

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1795 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 30 DE OUTUBRO DE 2023**

## SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES .....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA .....	3
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	13
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	20
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	21
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	31
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	32
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	33
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	34
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	37
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	38
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	42
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA .....	43
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	52
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	54
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	55
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE .....	63
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	67
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ .....	73
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO .....	75
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	78
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	80
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	82
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	83
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA .....	84



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**ATO PGJ N. 061/2023**

Prorroga a cessão do servidor Alan Furtado Silva ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a solicitação formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Ofício n. 5103/2023 – PRES/DG/SGP, protocolizado sob o e-Doc n. 07010620624202372,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de janeiro de 2025, a cessão do servidor ALAN FURTADO SILVA, Motorista, matrícula n. 14693, ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para o Órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (Igeprev-TO), parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 27 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 955/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619996202356,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora ALESSANDRA KELLY FONSECA DANTAS, matrícula n. 123814, no Departamento de Planejamento e Gestão - Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon).

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 956/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619996202356,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912, no Departamento de Planejamento e Gestão - Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon).

Art. 2º Revogar na Portaria n. 711/2022, a parte que estabeleceu lotação à servidora MÁRCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES, matrícula n. 113912, no Departamento Administrativo – Área de Manutenção, Serviços Gerais e Segurança Predial.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 957/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010619996202356,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, no Departamento de Planejamento e Gestão - Equipe de Planejamento das Contratações (Eplacon).

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1081/2022, a parte em que estabeleceu lotação à servidora MARLA MARIANA COELHO, matrícula n. 121046, no Departamento Administrativo – Área de Compras.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 25 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de outubro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EDITAL

DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INSCRIÇÃO NO 7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO REGULAMENTO N. 001/2023 - MODALIDADE CONCURSO

A Comissão Permanente de Licitação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições, torna pública a prorrogação do período de inscrições para participação no 7º PRÊMIO MINISTÉRIO PÚBLICO DE JORNALISMO, passando o subitem 8.2.1 do Regulamento n. 001/2023 a vigorar com a seguinte redação:

“8.2.1 As inscrições são virtuais e gratuitas e devem ser realizadas no período entre 10 de abril de 2023(0h00) e 02 de fevereiro de 2024 (23h59);”

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Regulamento.

Palmas-TO, 30 de outubro de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL N. 005/2023/CSMP

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, em cumprimento às normas fixadas no Edital n. 001/2023/CSMP, TORNA PÚBLICA a lista sêxtupla formada na 257ª Sessão Extraordinária, pelo referido Órgão colegiado, destinada ao preenchimento da vaga para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 94, caput, da Constituição Federal.

CANDIDATOS	VOTOS
Ana Paula Reigota Ferreira Catini	4
João Rodrigues Filho	5
José Demóstenes de Abreu	5
Leila da Costa Vilela Magalhães	5
Maria Cotinha Bezerra Pereira	4
Ricardo Vicente da Silva	4

PUBLIQUE-SE

Palmas, 30 de outubro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920109 - EDITAL DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº2023.0009846

Procedimento: 2023.0009846

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, perante a Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como em em 20/09/2023, sob o Protocolo nº 07010609395202335 – Cobrança para Realização de Exames e Cirurgias por Médico do Hospital Regional de Alvorada. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 20/09/2023, sob o Protocolo nº 07010609395202335 – relatando: Cobrança para Realização de Exames e Cirurgias por Médico do Hospital Regional de Alvorada.

Afirma o reclamante anônimo o quanto segue:

“HOSPITAL REGIONAL DE ALVORADA-TO VEM ACONTECENDO UMA SÉRIE DE FATORES CUJO O MÉDICO JOAO HUMBERTO TEIXEIRA, EFETIVO, COM MATRÍCULA 467008-10, ATENDE SEUS CLIENTES EM SEU CONSULTÓRIO PARTICULAR (CLINICA CESA), QUE FICA LOCALIZADO NO CENTRO DA CIDADE PRÓXIMO A IGREJA MATRIZ, PORÉM QUANDO É PRECISO REALIZAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, O PACIENTE PAGA PARA O MÉDICO (JOÃO HUMBERTO) O VALOR REFERENTE A CIRÚRGIA, (NO CASO DE UMA VASECTOMIA POR EXEMPLO É COBRADO UM VALOR POR VOLTA DE 3.000,00R\$) PORÉM O PROCEDIMENTO É REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DO HRAT. É ROTINEIRO O ATENDIMENTO DE SEUS CLIENTES/PACIENTES PARTICULARES REALIZAREM O SEGUINTE PROCEDIMENTOS: VASECTOMIA, LAQUEADURA, PARTO E OUTRAS.

ALÉM DESSAS SÉRIES DE IRREGULARIDADE O HRAT CONTA COM EQUIPAMENTO DE ULTRASONOGRAFIA NOVO QUE NÃO É UTILIZADO, DIRECIONANDO OS PACIENTES PARA CLINICA CESA, FUNCIONANDO COMO FONTE DE CLIENTES PARA CLINICA, ONERANDO PARA O CIDADÃO QUE MUITA DAS VEZES NÃO TEM ESSE VALOR DE 150,00 R\$, PARA REALIZAR O EXAME E DIAGNOSTICAR SEU PROBLEMA DE SAÚDE”.

Diante do quanto se tem veiculado na comunicação recebida, oficie-se:

1) Ao Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, Sr. Sidoman Ribeiro Neves, solicitando informações e elementos de prova sobre

o que informar, em 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos narrados na presente Notícia de Fato, remetendo cópia integral da mesma.

No (evento 7) foi prorrogado prazo da Notícia de Fato.

O Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO, em resposta, informou o seguinte:

" Em primeiro lugar esclarecemos que em nenhum momento nos meus (09) anos à frente desta direção hospitalar se deparei com uma denúncia tão infundada como esta. Começando que esta denúncia já aparece como anônima sem descrição nenhuma de fidedignidade de fato. Ao tempo esclarecemos que o Dr. João Humberto não é servidor efetivo junto ao Estado, e sim trabalha como contratado nesta unidade.

Informamos também que o profissional cumpre a sua carga horária junto a esta unidade no centro cirúrgico na sua especialidade de Ginecologia/Obstetra, fazendo as cirurgias da sua área de atuação e os ambulatorios de cirurgias ginecológicas agendadas pelo sistema de Regulação Estadual (Sisreg).

Ficando o mesmo livre para atender na sua clínica ou em outra unidade de saúde, fora de seu horário de plantão neste hospital. Esclarecemos também que este tipo de procedimento cirúrgico citado (vasectomia) é feito pelos cirurgiões gerais desta unidade. Esclarecemos também que esta denúncia não é fidedigna, pois os procedimentos cirúrgicos desta unidade hospitalar são todos regulados via Sistema de Regulação Estadual (Sisreg) através dos 18 municípios que compõem esta Região de Saúde Ilha do Bananal/SES.

Esclarecemos também que o Dr. João Humberto tem quase 30 anos de profissão, tendo o mesmo 10 anos trabalhando nesta unidade sem nunca ter tido uma reclamação e ou conduta que o desabonasse o seu caráter e ética profissional. Informamos ainda que o mesmo não estando em dia de seu plantão tem nos ajudado muito nos auxiliando conforme a nossa necessidade de momento, quando os nossos médicos da porta de entrada necessita de uma avaliação do especialista, evitando assim muitas transferências de pacientes para o Hospital Regional de Gurupi e ou outra unidade Estadual.

E com relação ao aparelho de ultrassonografia citado informamos que o mesmo é usado dentro do centro cirúrgico pelos profissionais médicos cirurgiões conforme a sua necessidade. Esclarecemos que este serviço não está contemplado na porta de entrada desta unidade, pois não temos profissionais ainda habilitados para este serviço na porta. Outra situação, esclarecemos que em nenhum momento os pacientes que passam nessa unidade são direcionados para qualquer clínica, informamos que quando os pacientes buscam informações aonde faz este tipo de exames, o mesmo é orientado a buscarem a regulação dos seus municípios, pois os mesmos têm pactuado nos seus serviços de saúde e ou convênios para realização dos mesmos.

Esclarecemos ainda que conforme a urgência do exame e quadro de saúde do paciente faz-se a transferência do mesmo para o Hospital

Regional de Gurupi ou outra unidade hospitalar do Estado para a realização dos Exames e avaliação do médico especialista se for necessário, tudo isso via regulação entre unidades e transportado via ambulância da unidade. Informo ainda a este MP quanto a denúncia de que este profissional cobra para realizar algum procedimento dentro desta unidade é expressamente inverídica e infundada. Com isso fica claro que esta denúncia é totalmente improcedente, pelos fatos e razões acima expostos.

Excelência nota-se que o(a) reclamante nunca afirmou em que data ocorreu este tipo de fato e também nunca procurou a direção desta unidade para reclamar deste ocorrido. Excelência, esclarecemos que este profissional tem uma conduta ilibada e digna junto à Sociedade Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia. Em tempo nos colocamos a vossa disposição para quaisquer esclarecimentos aos fatos citados.

E, contudo pedimos desculpa a Vossa Excelência pela demora na resposta desta demanda. Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas como determina o Art. 196 da CF/88, temos como nossa meta primordial esta assistência. Destarte, ante tais circunstâncias, primando pela preservação do bem maior a VIDA e bem-estar do cidadão, a Direção deste Hospital, visando à integridade, saúde, e assistência aos pacientes, se coloca a disposição do denunciante e ou qualquer outra pessoa para prestar esclarecimentos no que tange esta administração e seus serviços".

É o relato do essencial.

Após atuação prévia desta Promotoria de Justiça, conforme relatado pelo Diretor do Hospital de Referência de Alvorada/TO onde foi esclarecido que "Dr. João Humberto tem quase 30 anos de profissão, tendo o mesmo 10 anos trabalhando nesta unidade sem nunca ter tido uma reclamação e ou conduta que o desabonasse o seu caráter e ética profissional. Informamos ainda que o mesmo não estando em dia de seu plantão tem nos ajudado muito nos auxiliando conforme a nossa necessidade de momento, quando os nossos médicos da porta de entrada necessita de uma avaliação do especialista, evitando assim muitas transferências de pacientes para o Hospital Regional de Gurupi e ou outra unidade Estadual".

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Alvorada, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Deixo de comunicar o CSMP por não terem sido realizadas diligências investigatórias, nos termos da Súmula no 003/2013 do CSMP.

Cumpra-se.

Alvorada, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**920047 - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DA NF Nº  
2023.0010836**

Procedimento: 2023.0010836

O Promotor de Justiça, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução no 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO, para que, no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), complemente sua representação formulada por meio do sistema do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 19/10/2023, sob o Protocolo nº 07010617456202338 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova da irregularidade informada.

**DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 19/10/2023, sob o Protocolo nº 07010617456202338 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: O ABADIO FUNCIONARIO DA SAUDE DE TALISMA-TO PRECISA SER INVESTIGADO, ELE TEM 3 EMPREGO SAUDE DE TALISMA, HOSPITAL DE ALVORADA E NA EMPRESA PRIVADA ECOVIAS.

E IMPOSSIVEL UMA PESSOA CUMPRIR JORNADA DE 40 HORAS EM 3 EMPREGOS, SE PENSAR DIREITO MESMO QUE A PESSOA TRABALHE 24 HORAS TODOS OS DIAS AINDA NAO CONSEGUIRIA CUMPRIR A CARGA HORARIA PENSA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE UMA PESSOA QUE QUER ABRAÇAR O MUNDO SEM CONTAR AINDA QUE PODE CAUSAR UM ACIDENTE APLICANDO MEDICAÇÃO ERRADA PODE TAMBEM ADOECER PELA SOBRECARGA E O PIOR TÁ LESANDO OS ORGAOS EMPREGADORES.

ALGUM ORGAO TA SENDO LESADO QUANDO A ESCALA CHOCA COM DE OUTRO EMPREGO ELE PAGA OUTRA PESSOA PARA TRABALHAR NO SEU LUGAR EM TALISMA A PRIORIDADE DELE E DE OUTROS FUNCIONARIOS É A ECOVIAS, EM TALISMA TEM MUITOS FUNCIONARIOS QUE TEM 2 OU 3 EMPREGOS E SE

INVESTIGAR DIREITO TA ERRADO.

TEM QUE EXIGIR A INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRONICO E SER MONITORADO POR CAMERAS PRECISA FISCALIZAR PRESENCIAL E UMANAMENTE IMPOSSIVEL A PESSOA TRABALHAR EM 3 EMPREGOS AINDA QUE POR ESCALA E TEM MUITOS FAZENDO IGUAL ELE, TEM MUITOS EMPREGOS ISSO PRECISA SER INVESTIGADO”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Após escoado o prazo concedido ao denunciante anônimo, conclusos.

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 19/10/2023, sob o Protocolo nº 07010617456202338 - relatando Suposto Acúmulo de Função, Descumprimento de Jornada de Trabalho e Outras Irregularidades no Município de Talismã

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

“Assunto: O ABADIO FUNCIONARIO DA SAUDE DE TALISMA-TO PRECISA SER INVESTIGADO, ELE TEM 3 EMPREGO SAUDE DE TALISMA, HOSPITAL DE ALVORADA E NA EMPRESA PRIVADA ECOVIAS.

E IMPOSSIVEL UMA PESSOA CUMPRIR JORNADA DE 40 HORAS EM 3 EMPREGOS, SE PENSAR DIREITO MESMO QUE A PESSOA TRABALHE 24 HORAS TODOS OS DIAS AINDA NAO CONSEGUIRIA CUMPRIR A CARGA HORARIA PENSA NA QUALIDADE DOS SERVIÇOS DE UMA PESSOA QUE QUER ABRAÇAR O MUNDO SEM CONTAR AINDA QUE PODE CAUSAR UM ACIDENTE APLICANDO MEDICAÇÃO ERRADA PODE TAMBEM ADOECER PELA SOBRECARGA E O PIOR TÁ LESANDO OS ORGAOS EMPREGADORES.

ALGUM ORGAO TA SENDO LESADO QUANDO A ESCALA CHOCA COM DE OUTRO EMPREGO ELE PAGA OUTRA PESSOA PARA TRABALHAR NO SEU LUGAR EM TALISMA A PRIORIDADE DELE E DE OUTROS FUNCIONARIOS É A ECOVIAS, EM TALISMA TEM MUITOS FUNCIONARIOS QUE TEM 2 OU 3 EMPREGOS E SE INVESTIGAR DIREITO TA ERRADO.

TEM QUE EXIGIR A INSTALAÇÃO DE PONTO ELETRONICO E SER MONITORADO POR CAMERAS PRECISA FISCALIZAR PRESENCIAL E UMANAMENTE IMPOSSIVEL A PESSOA TRABALHAR EM 3 EMPREGOS AINDA QUE POR ESCALA E TEM MUITOS FAZENDO IGUAL ELE, TEM MUITOS EMPREGOS ISSO PRECISA SER INVESTIGADO”.

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Objetivando apurar a verossimilhança da denúncia, decido autuá-la como Notícia de Fato, com fundamento no art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e como diligência preliminar, NOTIFICO o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento, apresentando os indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) das irregularidades informadas.

Após escoado o prazo concedido ao denunciante anônimo, conclusos.

Alvorada, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5603/2023

Procedimento: 2023.0011133

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto nos artigos 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente c/c 163, III, e 329 ambos do Código Penal, supostamente praticado por R.G., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016328-47.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5604/2023**

Procedimento: 2023.0011134

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, supostamente praticado por D.S.M., consoante autos de Inquérito Policial nº 0016328-47.2019.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.S.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5605/2023**

Procedimento: 2023.0011135

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.R.M., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0015211-79.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.



RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.R.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5606/2023**

Procedimento: 2023.0011136

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por V.G.A., consoante autos de Inquérito Policial nº 0011037-27.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por

razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a V.G.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a conseqüente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5607/2023**

Procedimento: 2023.0011137

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério

Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.T.A., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0015577-21.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.T.A.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5608/2023**

Procedimento: 2023.0011138

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único,

c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 309 e 311, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 180 e 330 todos do Código Penal, supostamente praticado por L.A.C., consoante autos de Inquérito Policial nº 0021298-85.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco)

anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a L.A.C.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 5609/2023**

Procedimento: 2023.0011139

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 330 do Código Penal, supostamente praticados por H.A.S., consoante autos de Inquérito Policial n.º 0018155-54.2023.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exhaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de

violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a H.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);

3) Notifique-se o investigado, inclusive por meio de telefone/whatsapp quando possível, para comparecer em audiência extrajudicial na data de 10 de novembro de 2023 às 08h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;

4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;

5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5664/2023

Procedimento: 2023.0006659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. M.E.R.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Considerando o teor da Nota Técnica encaminhada pelo Natjus Estadual (evento 10), NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada, preferencialmente por meios eletrônicos, para que verifique a disponibilidade dos medicamentos padronizados e providencie laudo médico circunstanciado atualizado acerca dos medicamentos não padronizados e receituário atualizado;

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5662/2023**

Procedimento: 2023.0006661

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por

intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à Sra. M.R.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada, preferencialmente por meios eletrônicos, para que providencie os receituários, laudo/relatório médico, encaminhamento e demais documentos pertinentes ao medicamento pretendido;

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5476/2023**

Procedimento: 2023.0003598

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida referente à oferta de consulta na especialidade de pneumologia em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo do Procedimento Preparatório nº 2023.0003598 indicam inúmeras irregularidades na estrutura e atendimento no CAPS II em Araguaína/TO;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, incisos VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2022.0003598, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o intuito de apurar eventual omissão do Poder Público em regularizar a estrutura e o atendimento aos pacientes no CAPS II em Araguaína/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Aguarde-se a resposta da Diligência 29618/2023 (evento 26) encaminhada ao CAPS II;

d) Reitere-se a requisição contida na Diligência 24503/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pela Superintendente de Políticas de Atenção à Saúde;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5477/2023**

Procedimento: 2023.0005997

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a suspensão ou interrupção do fornecimento de água deve ser restrita às hipóteses previstas na Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007);

CONSIDERANDO que a interrupção do serviço público essencial, quando programada, deve ser precedida de aviso prévio, nos termos da lei em comento;

CONSIDERANDO que o serviço de abastecimento de água na cidade de Carmolândia é prestado pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) e que cerca de 311 (trezentos e onze) habitantes, do total de 2.627 que é a população do município, não tem acesso a água; 1

CONSIDERANDO que, consta na denúncia que a interrupção do fornecimento de água implicou o fechamento de unidades de saúde do município de Carmolândia/TO;

CONSIDERANDO que devem ser preservadas condições mínimas de manutenção da saúde nos casos de interrupção ou restrição do fornecimento de água, já que o abastecimento mínimo implica a garantia da saúde pública.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar, de forma preliminar, informações acerca da suposta suspensão do fornecimento de água tratada e fechamento de unidade de saúde no município de Carmolândia/TO;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Oficie-se Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) requisitando informações acerca da falta de abastecimento de água na cidade de Carmolândia/TO ocorrido no mês de junho/2023?: quais as causas do problema?: quais as providências adotadas para solucionar definitivamente o problema?: quanto foi regularizado o fornecimento de água?: Qual o segmento da população que não possui serviço de abastecimento de água (311 habitantes)? Por qual razão há a falta desse serviço essencial e quais as providências adotadas para o seu fornecimento?

d) Considerando a instauração do presente procedimento, encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Prefeito Municipal e



Secretário de Saúde requisitando as informações contidas na Diligência 24334/2023 (evento 08), bem como quais providências foram adotadas para evitar a desassistência à população de Carmolândia/TO;

e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

f) Na oportunidade indica a Assessora Ministerial Jamilla Pego Oliveira Sá, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Disponível em: <<https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/to/carmolandia>>. Acesso em: 23/10/2023.

Anexos

Anexo I - O saneamento em CARMOLÂNDIA \_ TO \_ Municípios e Saneamento \_ Instituto Água e Saneamento.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ed0ba1f5764aaf7aac3f2f9fe4979902](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ed0ba1f5764aaf7aac3f2f9fe4979902)

MD5: ed0ba1f5764aaf7aac3f2f9fe4979902

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5478/2023**

Procedimento: 2023.0006081

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988),

e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo

ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento à criança M.V.D.S.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. OFICIE-SE novamente ao Natjus Estadual, encaminhando cópia do laudo médico e solicite informações e providências acerca da oferta do medicamento requerido;

3. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5482/2023**

Procedimento: 2023.0005914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos termos do artigo 5º, inciso

XXXII, da Constituição Federal, o que determina a realização de prestações positivas visando efetivar a proteção dos consumidores com o objetivo de equilibrar as relações de consumo; Considerando que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública e interesse social, nos termos do artigo 1º da Lei 8.078/90; Considerando que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC); Considerando que, nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005914, consta a representação de Protocolo nº 07010579397202392, que relata suposta prática de venda casada durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína; Considerando que, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, I, descreve ser prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa a limites quantitativos", o que viola o princípio da livre contratação e do direito de informação do consumidor;

Considerando que se expirou o prazo de validade da notícia de fato e que novas diligências precisam ser realizadas para apurar os fatos denunciados;

**RESOLVE**

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o intuito de apurar suposta prática de venda casada de ingressos durante os eventos da Exposição Agropecuária de Araguaína 2023.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;

b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) REITERE-SE a solicitação contida na Diligência 22211/2023 tendo em vista a não apresentação de resposta pelo Procon/Araguaína, encaminhando ainda cópia da portaria de instauração do procedimento;

d) Junte-se a programação da Expoara 2023 divulgada no portal oficial: <<https://portalsra.com.br>>;

e) Oficie-se ao Sindicato dos Produtores Rurais de Araguaína encaminhando cópia da presente portaria e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes informações:

e.1) qual a empresa terceirizada que realizou os shows artísticos em parceria com esse sindicato e qual a destinação do valor arrecadado nos shows?;

e.2) nos dias 03/06, 07/06, 08/06 e 10/06/2023, quais as formas e custo do ingresso para acesso à feira de exposições?;

e.3) considerando as diversas atividades apresentadas na programação da Expoara nos supramencionados dias e que os shows eram o último evento da noite, iniciando geralmente a partir das 23h ou 00h, o consumidor possuía a opção de participar das primeiras atividades sem participar necessariamente deste último? Se sim, qual o custo da entrada em cada caso?;

e.4) quais o modo e meios de comunicação foram divulgados as formas de ingresso e os custos de cada dia da Expoara 2023, individualmente?;

Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Anexos

Anexo I - PROGRAMACAO-EXPOARA-2023-POR-DIA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2)

MD5: a4db5b2c3dbf75d5a6a2410c6cb300a2

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5483/2023**

Procedimento: 2023.0006100

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção

e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando a presente Notícia de Fato possui o objetivo e apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente na Energisa em Araguaína/TO

Considerando que os fatos apresentados, caso confirmados, implicarão lesão aos direitos dos consumidores residentes naquela localidade;

RESOLVE:

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VII da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventual apurar supostas inconformidades do atendimento ao cliente pela concessionária de energia elétrica ENERGISA em Araguaína/TO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

2. Considerando que o prazo de resposta da Diligência 24339/2023 (evento 10) ainda não expirou, inicialmente, aguarde-se a resposta do expediente encaminhando à ENERGISA/Araguaína. Decorrido o prazo de resposta in albis, reitere-se a diligência requisitando as informações e encaminhando cópia da presente portaria do procedimento.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 23 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
BARTIRA SILVA QUINTEIRO  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA ao Sr. Rodrigo de Oliveira Ribeiro acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005007,

registrado no sistema extrajudicial após digitalização do ICP nº 205/2016, instaurado em 06 de dezembro de 2016, após esgotamento do prazo da Notícia de Fato nº 095/2013, visando apurar supostas irregularidades praticadas no procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 001/2013, referente à contratação de empresa especializada para a construção de 2 (duas) salas de aula, reforma da biblioteca e construção da quadra poliesportiva coberta do Centro de Ensino Médio Dr. José Aluísio da Silva Luz, localizado na cidade de Araguaína-TO, restando como vencedora a empresa AMARO CONSTRUTORA LTDA. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 26 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, ao Sr<sup>a</sup>. Maria Eduarda Pereira dos Santos, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008247, instaurado após conversão de Notícia de Fato de mesma numeração, registrada por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em decorrência de representação popular formulada pela notificante Maria Eduarda Pereira dos Santos, tendo como objeto: Apurar suposta preterição arbitrária na nomeação de candidato aprovado no concurso público realizado pelo Município de Araguaína para o cargo de Técnico I - Psicólogo. Segundo reporta a notificante, houve a desistência de candidatos convocados mais bem posicionados, antes da expiração do prazo do concurso público, em número suficiente para alcançar a classificação dos candidatos registrados como cadastro reserva, portanto, angariando direito subjetivo à nomeação, qualificando como indevida a contratação temporária para o preenchimento das vagas. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 26 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotora de Justiça

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, respondendo pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA, ao Sr. Diomar Naves Neto, a cerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0005005, instaurado em 21 de outubro de 2015, após esgotamento do prazo para a conclusão de Procedimento Preparatório 2012.2.29.22.0060, de 29 de junho de 2012, remetido pela Procuradoria Geral de Justiça, após declínio da atribuição realizado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital. O objeto da investigação pautava-se no dano ao patrimônio público causado pelo Presidente da Fundação Cultural do Estado do Tocantins, Sr. Diomar Naves Neto, em razão de ilegalidade do ato de inexigibilidade de licitação, bem como do superfaturamento em favor da empresa D.A.S Santos - Editora Publicidade e Eventos, com o objetivo de contratação de shows musicais com cantores e bandas para a realização do evento Araguaína Cidade Nordestina, que ocorreu em 01 e 02 de junho de 2010, em Araguaína-TO. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em será homologado ou rejeitado arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, nos termos da Resolução nº 005/2018 – CSMP.

Araguaína – TO, 26 de outubro de 2023

Kamilla Naiser Lima Filipowicz  
Promotor de Justiça

### **12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5602/2023**

Procedimento: 2022.0008792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0008792, que tem por objetivo apurar irregularidades em Portaria que Regulamenta Prestação de Serviço de Consultoria Ambiental no Município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar as irregularidades apontadas e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0008792;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que fluiu o prazo para resposta à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Araguaína, cientificada na audiência realizada no dia 22/09/2023, ev 36, expeça-se ofício solicitando sobre a correção do ato normativo - Portaria nº 14, de 09 de setembro de 2021 - de modo a adequá-lo à legislação de regência e ao livre exercício profissional.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5610/2023**

Procedimento: 2022.0009160

PORTARIA ICP 2022.0009160

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0009160, que tem por objetivo apurar ausência de trafegabilidade em rotas de transporte escolar, em Nova Olinda/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, além de proteger o direito à segurança e circulabilidade de todos os usuários das vias públicas, em especial aquelas utilizadas para o transporte de escolares;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessado à Coletividade e Prefeitura Municipal de Nova Olinda;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0009160;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que até a presente data não acusamos resposta do Ofício nº 601/2023 (diligência 30046/2023)– 12ª PJA para a Prefeitura Municipal de Nova Olinda (evento 15), determino que o mesmo seja reiterado, por igual prazo, contendo advertências legais

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5611/2023**

Procedimento: 2022.0009825

PORTARIA ICP 2022.0009825

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0009825, que tem por objetivo apurar denúncia de alagamento causado por obras inacabadas na Qd AK, esquina com a Rua dos Comerciantes no Setor Jardim Paulista, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal nº 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal nº 10.257/2001, Estatuto das

Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Lourenço Dias Vanderley e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0009825;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando a resposta encaminhada pela SEINFRA (ofício 784/2023 – ev. 24), na qual informa que as obras serão executadas no prazo de 30 (trinta) dias, reitere-se ofício à SEINFRA solicitando informações atualizadas sobre a conclusão das referidas obras.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5614/2023**

Procedimento: 2022.0009826

PORTARIA ICP 2022.0009826

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0009826, que tem por objetivo apurar a ocorrência de alagamento na Rua La Paz, Setor Martins Jorge, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

**RESOLVE:**

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO figurando como interessados Gilberto Pereira da Silva e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2022.0009826;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando as informações prestadas pelo Sr. Gilberto Pereira da

Silva, evento 23, reitere-se ofício à Prefeitura Municipal de Araguaína (ofício nº 502/2023 – ev. 17) e à SEINFRA requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, providências e informações sobre as medidas que serão adotadas para sanar a ocorrência de alagamentos no local.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5618/2023**

Procedimento: 2023.0005808

PORTARIA PP 2023.0005808

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005808, que tem por objetivo apurar denúncia de instalação inadequada de redutor de velocidade localizado na Rua Falcão Coelho, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à

função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0005808;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere-se ofício nº 512/2023, expedido à SEINFRA, evento 6. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais;
- g) Considerando as informações prestadas pelo DEMUPE, evento 10, oficie-se à ASTT requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize vistoria no local, a fim de se verificar as irregularidades apontadas na denúncia, promovendo as autuações necessárias, vistorias, apreensões e o que for adequado, cabível e eficiente para coibir e reprimir as irregularidades urbanísticas no local. O relatório deve ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça no prazo assinalado.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5619/2023**

Procedimento: 2023.0005814

PORTARIA PP 2023.0005814

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005814, que tem por objetivo apurar denúncia de mato alto e lixo na Rua Z, Setor Aeroviário, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para

proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0005814;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere-se ofícios nºs 514 e 519/2023, expedidos ao DEMUPE e à SEDEMA, eventos 9 e 8 respectivamente. Não havendo resposta, reitere-se nos mesmos termos, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5620/2023**

Procedimento: 2023.0005979

PORTARIA PP 2023.0005979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0005979, que tem por objetivo apurar denúncia de queimadas em lotes vazios localizados no Setor Cimba, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a existência de queimadas irregulares e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Imobiliária Boa Sorte e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0005979;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluíu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 529/2023 – 12ª PJA rn ao DEMUPE – ev. 9, solicitando informações e providências adotadas para sanar as irregularidades noticiadas, devendo encaminhar relatório ao Ministério Público no prazo de 15 dias.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5621/2023**

Procedimento: 2023.0006042

PORTARIA PP 2023.0006042

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006042, que tem por objetivo apurar suposta irregularidades nos transportes de animais em empresa de Transporte Rodoviário, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos

assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e o transporte irregular de animais e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Ismenia Almeida, empresa Real Maia e a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0006042;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu o prazo para resposta, reitere o ofício nº 537/2023 – 12ªPJA à empresa Real Maia – ev. 7, solicitando informações e providências acerca da denúncia.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5624/2023**

Procedimento: 2023.0006406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006406, que tem por objetivo apurar solicitação de instalação

de rede de energia elétrica e de poço artesiano para Associação de Trabalhadores Rurais da Fazenda Levinha;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0006406;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Reitere-se o ofício nº 515/2023-12ªPJA, à Prefeitura de Araguaína,

nos mesmos termos e por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5625/2023**

Procedimento: 2023.0006421

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006421, que tem por objetivo apurar denúncia de ausência no funcionamento de semáforos de pedestre nos cruzamentos na Av. Cônego João Lima, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado a Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0006421;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente

Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 533/2023-12ªPJA, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, expedido no evento 08, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5629/2023**

Procedimento: 2023.0006600

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0006600, que tem por objetivo apurar construções irregulares na Rua Inhumas, Setor Sul, em Araguaína/TO, com invasão da área pública do passeio;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessado à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0006600;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 549/2023-12ªPJA, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, expedido no evento 05, por igual prazo, contendo as advertências legais.
- g) Considerando que o DEMUPE informa não ter localizado a Rua Inhumas e o local apontado como tendo ocorrido as irregularidades noticiadas, e tratando-se de notícia anônima, oficie-se à Ouvidoria solicitando informações sobre o número de telefone utilizado para a realização da denúncia, ou outros dados que permitam identificar o denunciante de modo a esclarecer o ponto exato onde as irregularidades ocorreram.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0008242

Trata-se de Inquérito Civil nº 2021.0008242 instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 06 de novembro de 2022, que visa apurar poluição sonora no “Bar do Pedrinho”, localizado na Rua Nicarágua, Quadra 15, Loteamento Lago Azul 3, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Polícia Militar Ambiental e o Departamento Municipal de Posturas, solicitando que realizassem vistoria no local, para que promovessem as autuações necessárias, vistorias e apreensões (Ofício nº 641/2021-12ªPJA e 642/2021-12ªPJA – eventos 2 e 3).

À Polícia Militar Ambiental informou através de Relatório Circunstanciado de Fiscalização que realizou vistoria em dois dias, no dia 16/12/2021 foram até o local, contudo, o estabelecimento se encontrava fechado, sem indícios de funcionamento na data da vistoria. Já no dia 18/12/2021, chegaram ao local por volta das 22h30min, acompanhados pelo DEMUPE e pela Guarda Civil Municipal – GCM, e foi constatado pelo DEMUPE a utilização de som mecânico em desacordo com a legislação municipal em vigor, constataram índices acima de 75 decibéis. Foi suspenso o som de imediato e realizado a lavratura do Auto de Infração por parte do município (evento 13).

Oficiado, o DEMUPE informou que realizou uma ronda noturna no dia 01 de julho de 2022 e o estabelecimento estava fechado e sem atendimento ao público, não sendo possível apurar a denúncia de poluição sonora ou perturbação do sossego público (evento 25).

O DEMUPE informou em Relatório de Ronda, que realizou ronda noturna novamente no dia 10 de setembro de 2022 e o estabelecimento encontrava-se fechado (evento 31).

Oficiado para que realizassem nova vistoria em horário de funcionamento, o DEMUPE informou que se deslocaram até o estabelecimento em três (03) oportunidades, nos dias 24/06/22, 07/07/2023 e 14/07/2023 e não foi flagrado a realização de nenhum evento no estabelecimento. Que em todas as vistorias o estabelecimento encontrava-se fechado (evento 38).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que o órgão competente não constatou poluição sonora no estabelecimento. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0009202

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2022.0009202, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 31 de março de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com objetivo de apurar denúncia de poluição sonora provocada por lojas na Av. Cônego João Lima, em Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Polícia Militar Ambiental e o Departamento Municipal de Posturas, para que realizassem vistorias no local, e promovessem as autuações

necessárias, apreensões e o cabível para que reprimissem a poluição sonora no local (Ofício nº 920/2022 e Ofício nº 921/2022 – eventos 2 e 3).

No evento 5, a Polícia Militar Ambiental, informou que realizou vistoria nos locais no dia 17/11/2022 por volta das 08h30min. Que no estabelecimento denominado “Manu Store” foi abordado o proprietário, o Sr. Elton Martins de Melo, na Av. Cônego João Lima, e presenciaram o uso de uma caixa acústica em funcionamento com uma pessoa fazendo locução em volume razoavelmente aceitável, o mesmo foi orientado sobre a legislação ambiental pertinente e as penalidades previstas. No estabelecimento Cell Word, notaram o uso de caixa acústica com volume baixo e na loja Import Center, ambas do mesmo proprietário, já na loja Portal Shopping não identificaram indícios de uso de caixa acústica. Por fim, informou que todos os responsáveis pelos estabelecimentos foram orientados.

O DEMUPE informou, que realizaram diversas vistorias in loco e fizeram as orientações e notificações quanto a necessidade de adequação do volume sonoro a fim de evitar a perturbação do sossego público conforme a legislação vigente (evento 16).

Novamente oficiado a fim de verificar se as empresas estavam cumprindo com as notificações, o DEMUPE informou que realizaram a vistoria in loco e identificaram alguns estabelecimentos comerciais fazendo o uso da caixa de som. Os mesmos foram orientados quanto ao limites previstos, bem como as adequações necessárias. Por fim, informaram que continuarão realizando diligências e acompanhando as denúncias referente a perturbação do sossego público (evento 24).

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e que as irregularidades inicialmente apontadas foram solucionadas no âmbito administrativo, visto que após vistorias in loco, o órgão administrativo identificou o som em volume adequado nos estabelecimentos vistoriados, bem como, estes foram orientados quanto aos limites previstos na legislação vigente.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os

presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920038 - DESPACHO CONVERSÃO**

Procedimento: 2023.0006042

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Procedimento Preparatório.

Demais práticas de estilo.

Araguaina, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920038 - DESPACHO CONVERSÃO**

Procedimento: 2023.0005814

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Procedimento Preparatório.

Demais práticas de estilo.

Araguaina, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920038 - DESPACHO CONVERSÃO**

Procedimento: 2022.0009826

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaina, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920038 - DESPACHO CONVERSÃO**

Procedimento: 2022.0009825

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de

resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920038 - DESPACHO CONVERSÃO

Procedimento: 2022.0009160

Considerando que estão pendentes diligências no sentido de resolver os problemas levantados no âmbito extrajudicial, determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público.

Demais práticas de estilo.

Araguaína, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008885

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da informação de possível crime de desobediência por parte de Gessiana Bispo Silva, referente ao processo nº 0008941-10.2021.8.27.2706 em que esta seria testemunha e por algumas ocasiões faltou as audiências.

A representada foi sentenciada a pagar multa no valor de dois salários-mínimos, com o prazo de pagamento de 10 (dez) dias, como o pagamento não fora realizado no prazo estipulado, a presente demanda foi encaminhada para esta Promotoria de Justiça para que procedesse com a execução da pena de multa.

Foi distribuída, na presente data, a execução de multa penal no sistema SEEU (comprovantes anexos).

#### 2. Mérito

Nota-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi atendida, o que esvaziou seu objeto.

De tal modo, tem-se por certo que a questão se mostra resolvida, vez que foram realizadas as providências para executar a pena de multa.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

#### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique o interessado (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

#### Anexos

Anexo I - PETICAO GESSIANA BISPO SILVA 00142478620238272706 251023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d28147f9f8fe5557a2169c62d8644fe0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d28147f9f8fe5557a2169c62d8644fe0)

MD5: d28147f9f8fe5557a2169c62d8644fe0

Anexo II - CALCULO GESSIANA BISPO SILVA 00142478620238272706 251023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ac444d1e18313ebda6bef6f59c87d964](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac444d1e18313ebda6bef6f59c87d964)

MD5: ac444d1e18313ebda6bef6f59c87d964

Anexo III - SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/d5170b4e19b7a4ca692366e53507338c

MD5: d5170b4e19b7a4ca692366e53507338c

Araguaina, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO  
N. 5666/2023

Procedimento: 2023.0001684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta falta de distribuição, pela Superintendência de Administração dos Sistemas Penitenciário e Prisional, de armamentos longos, em especial fuzis, adquiridos pelo Estado do Tocantins para a Unidade Penal Regional de Palmas, situação que comprometeria a segurança do estabelecimento prisional.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete fiscalizar a execução da pena, requerendo todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo (art. 67, caput e inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.210/84), considerando, outrossim, que ao Estado se impõe assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, da Constituição Federal);

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Secretário Estadual de Cidadania e Justiça, para que preste esclarecimentos sobre o fato noticiado, apresentando documentos comprobatórios da aquisição dos referidos armamentos pelo Estado, e da destinação que foi dada a cada um desses armamentos, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento.

4. Designo o servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0002559

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0002559, sobre uma suposta reestruturação do sistema penitenciário que implicaria o fechamento de cadeias públicas e unidades penais, reduzindo-as para 11 unidades em todo o Estado. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2022.0008999

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2022.0008999, sobre (1) alegada "situação de violência contra pessoa em restrição de liberdade no local descrito acima" (Casa de Prisão Provisória de Palmas), e (2) suposto desaparecimento de linhas de crochê entregues por familiares de presos na unidade penal regional de Palmas. Informa que, caso tenha interesse, poderá ser interposto recurso desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, § 1º e § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5651/2023**

Procedimento: 2023.0006617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a implementação de melhorias na estrutura do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – Xerente, situado no Setor Jardim Taquari, de forma a garantir o pleno exercício de suas atividades e finalidades, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, além de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (arts. 127, caput; e 129, II e III, da CF e art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93); considerando que o art. 203 da Constituição Federal estabelece que “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei; VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”; considerando que “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.742/1993; considerando que a assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção, e que as proteções sociais, básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras), nos termos dos arts. 6º-A e

6º-C, da referida Lei; e considerando que “O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias” (art. 6º-C, § 1º, da Lei nº 8.742/1993).

3. Determinação das diligências iniciais: Requisite-se a um dos Oficiais de Diligências lotado no Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital, a realização de inspeção no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – Xerente, localizado no Setor Jardim Taquari, na Avenida LO 15, T. 21, ATM 45, nesta Capital, com a elaboração de relatório circunstanciado e juntada de fotos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, a fim de constatar: a) se houve pintura recente no imóvel do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e se existem identificações nos espaços do equipamento (banheiros, sala de atendimento, etc); b) se existem lixeiras dispostas no hall de entrada do CRAS e em cada sala de atendimento; c) se é realizada a higienização do imóvel com frequência; d) se o CRAS possui psicólogo para atendimento aos usuários do serviço; e) se é ofertado o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos e, caso positivo, qual é a faixa etária atendida pelo serviço; f) se a equipe possui veículo para realização de visitas e, caso negativo, como as visitas são feitas; g) se é oferecido lanche aos usuários do serviço; h) se há oferta de cestas básicas para pessoas em situação de vulnerabilidade; e i) se as condições da estrutura do imóvel verificadas nas fotos anexas ainda persistem (infiltrações, mofo, móveis e equipamentos danificados, piso trincado, telhas quebradas e grades com ferrugem).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 – EDITAL**

Procedimento: 2023.0009786

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0009786 (Protocolo nº 07010609295202317), referente



ao concurso público para o cargo de Professor da Educação Básica, exercício das funções de Professor Regente, Coordenador Pedagógico e Orientador Educacional, da Secretaria do Estado de Educação, que não possui reserva de vagas para os candidatos negros, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5659/2023

Procedimento: 2023.0006283

PORTARIA Nº 113/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas

a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006283 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de vulnerabilidade e risco de vida da infante A.A.P

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5657/2023

Procedimento: 2023.0006518

PORTARIA Nº 112/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução

CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006518 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de ideação suicida de Klenia Coelho Araújo que tem três filhos menores de idade;

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5646/2023

Procedimento: 2023.0011158

PORTARIA PA n. 29/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 3467/2022, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0053343-78.8.27.2729, foram indiciados MÁRCIO NASCIMENTO RAMOS; WALBER PEREIRA LIMA; EUMIVAN LOPES PEREIRA e DEUZIMAR ALVES DA COSTA por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 e artigo 60, caput, da lei nº 9.605/98;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 3467/2022 - E- proc sob o nº 0053343-78.8.27.2729
2. Investigados: MÁRCIO NASCIMENTO RAMOS; WALBER PEREIRA LIMA; EUMIVAN LOPES PEREIRA e DEUZIMAR ALVES DA COSTA
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados MÁRCIO NASCIMENTO RAMOS; WALBER PEREIRA LIMA; EUMIVAN LOPES PEREIRA e DEUZIMAR ALVES DA COSTA.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Determino a notificação dos interessados MÁRCIO NASCIMENTO RAMOS; WALBER PEREIRA LIMA; EUMIVAN LOPES PEREIRA e DEUZIMAR ALVES DA COSTA, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de

Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

4.4. Determino a juntada de cópia do Inquérito Policial.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5647/2023**

Procedimento: 2023.0011160

PORTARIA PA n. 30/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 10171/2022, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0032821-25.2022.827.2729, foram indiciados RUNO DE SIQUEIRA CORTAZIO, MARIANA ALVES GUIMARÃES CORTAZIO, GILBERTO CRUZ DE CARVALHO, MISAEL RIBEIRO DA SILVA e MANOEL CRUZ DE CARVALHO; por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 e artigo 60, caput, da lei nº 9.605/98;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: IP nº 10171/2022 - E- proc sob o nº 0032821-

25.2022.827.2729

2. Investigados: BRUNO DE SIQUEIRA CORTAZIO, MARIANA ALVES GUIMARÃES CORTAZIO, GILBERTO CRUZ DE CARVALHO, MISAEL RIBEIRO DA SILVA e MANOEL CRUZ DE CARVALHO;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados BRUNO DE SIQUEIRA CORTAZIO, MARIANA ALVES GUIMARÃES CORTAZIO, GILBERTO CRUZ DE CARVALHO, MISAEL RIBEIRO DA SILVA e MANOEL CRUZ DE CARVALHO;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação dos interessados BRUNO DE SIQUEIRA CORTAZIO, MARIANA ALVES GUIMARÃES CORTAZIO, GILBERTO CRUZ DE CARVALHO, MISAEL RIBEIRO DA SILVA e MANOEL CRUZ DE CARVALHO, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

4. Determino seja providenciada a juntada de cópia do Inquérito Policial aos presentes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5649/2023**

Procedimento: 2023.0011161

PORTARIA PA n. 31/2023

- Procedimento Administrativo -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais

conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes"; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o "Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana";

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP nº 4603/2019, instaurado pela Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflito Agrários - DEMAG, o qual está inserido integralmente no Sistema E-proc sob o nº 0052978-24.2019.827.2729, foi indiciado RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO; por infração ao Artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/1979 e artigo 60, caput, da lei nº 9.605/98;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: ICP nº 2018.0005885; IP nº 4603/2019; E-proc 0052978-24.2019.827.2729

2. Investigado: RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO;

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO;

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;

4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

4.3. Determino a notificação do interessado RAIMUNDO MOURA DA SILVA FILHO, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo em eventual celebração de Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que a ausência de apresentação dos documentos citados e a não confissão do delito ensejará rejeição tácita à proposta de acordo.

4.4. Determino seja juntado aos autos cópia integral do Inquérito

PoliciaI aos presentes autos.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0010489, instaurada em razão de Reclamação formalizada por interessado anônimo perante a Ouvidoria do Ministério Público Estadual, manifestando, em síntese, irresignação com suposto descumprimento do embargo lavrado em desfavor do Condomínio Portal Serra do Carmo. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça

### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003478

O Procedimento Administrativo n.º 2023.0003478 foi instaurado para acompanhar o cumprimento do Aditivo ao Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo compromitente Ministério Público e compromissários Associação Protetora AUQUEMIA, Débora Moraes Barbosa, Odina Belém de Oliveira Neta Maranhão, Lourival Belém de Oliveira Júnior e Márcio Gomes Belém;

A Cláusula Primeira no Aditivo ao TAC estabelece que a compromissária Associação Protetora AUQUEMIA se compromete a cumprir a obrigação estabelecida na Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Conduta de transferir todos animais que estão abrigados no imóvel situado na ARSE 14, QI JL, alameda 5, Lote 2, nesta capital para outro imóvel até a data de 16 de agosto de 2023.

O cumprimento da obrigação de retirar os animais do imóvel residencial foi comprovado pelo Oficial de Diligências, que vistoriou o imóvel e certificou que não existem animais no local.

O Procedimento Administrativo atingiu o seu objetivo, tendo em vista que as obrigações instituídas no TAC, com as alterações estabelecidas no Aditivo, foram devidamente cumpridas.

Em síntese é o relatório.

O art. 23 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, dispõe que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

Ademais, nos termos do Art. 27 do referido dispositivo, o procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Diante da perda de objeto, DECIDO pelo arquivamento deste Procedimento Administrativo e DETERMINO a cientificação dos interessados, observando-se as devidas cautelas legais.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5572/2023

Procedimento: 2022.0009462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório 2022.0009462 instaurada a partir do Termo de Declarações colhido na 24ª Promotoria de Justiça da Capital no dia 24/10/2022, que noticia a derrubada de várias árvores grandes, como Pequizeiro, Urucum,

Cajuí, Fava de Bolota e outras, na Av. LO 5, entre as Quadras 208 e 308 Sul, ao lado da Igreja Presbiteriana, nesta Capital;

CONSIDERANDO que foi solicitado a Fundação Municipal do Meio Ambiente - FMA, informação sobre a existência de licença para a retirada das árvores, bem como, caso existisse, fosse encaminhado a cópia do processo para análise quanto a existência de compensação ambiental.

CONSIDERANDO que a informação encaminhada pela FMA não foram suficientes para identificar o responsável pelas supressões e ainda, verificar a (i)legalidade do ato, tendo em vista que as informações prestadas referiam a outro local;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

#### RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida:

1. Origem: Termo de Declarações
2. Investigado: Município de Palmas por meio da Fundação Municipal de Meio Ambiente
3. Objeto: Investigar suposta ilegalidade da supressão de árvores (Pequizeiro, Urucum, Cajuí, Fava de Bolota) na Av. LO 5, entre as Quadras 208 e 308 Sul, ao lado da Igreja Presbiteriana, nesta Capital.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018

Por oportuno, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Junte-se aos autos cópia da legislação estadual ou municipal que definiu proteção legal a determinadas espécies de árvores nativas do cerrado, proibindo assim a derrubada das mesmas.
- c) Determino seja solicitada colaboração ao CAOMA, para que elabore Parecer Técnico a respeito da notícia de derrubada das árvores mencionadas no Termo de Declaração que deu origem a instauração deste feito e ainda, quanto ao local onde as mesmas estavam plantadas, se são área pública ou particular.
- d) Determino ainda seja enviado Ofício a DEMAG, requisitando informações quanto a existência de algum procedimento investigatório instaurado naquela Depol, visando apurar possível crime ambiental noticiado nestes autos, referente ao corte e derrubada das árvores citadas na Notícia de Fato, encaminhando cópia do Termo de Declarações do Evento 01.

e) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

f) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CUMPRA - SE.

Palmas, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007865

Procedimento Administrativo n.º 2023.0007865.

Interessada: L.B.S.

Assunto: Demora para realização de consulta em cirurgia plástica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Demora para realização de consulta em cirurgia plástica.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 07 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público, noticiando a situação da paciente L.B.S., apresentando episódios intermitentes de dorsalgia e a necessidade iminente de realizar uma cirurgia de redução de mama. A paciente já foi encaminhada ao mastologista, que indicou a consulta com um cirurgião plástico para a operação recomendada. No entanto, apesar das orientações, a cirurgia ainda não foi realizada. Ressalta-se que profissionais médicos anteriores classificaram o caso como prioritário devido ao evidente risco de desenvolvimento de câncer associado ao excesso de tecido mamário. Até a presente data, contudo, não houve avanço para agendar o procedimento necessário.

Através da Portaria PA/4111/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007865.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 526/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 527/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca da morosidade para realização de consulta em cirurgia de mastectomia em favor da paciente em tela.

Em resposta, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROSSUAL Nº 702/2023 (evento 07), informou que se encontra inserida no fluxo para realização da consulta em cirurgia plástica, desde 03/05/2022, com classificação verde não-urgente, cujo prazo de oferta da referida

consulta é de 180 dias.

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.491//2023 (evento 08) esclareceu que: "Neste íterim, com o intuito de saber informações mais detalhadas sobre o caso da paciente, informamos que em consulta ao Sistema de Regulação - SISREG III verificamos que a paciente aguarda desde o dia 03/05/2022 por Consulta em Cirurgia Plástica - Redução de Mama, no qual encontra-se PENDENTE, AGUARDANDO VAGA, conforme espelho abaixo. Conforme informações da Central de Regulação Estadual a Consulta em Cirurgia Plástica - Redução de Mama que a paciente aguarda inserida no SISREG III NÃO está sendo ofertada regularmente na unidade executante do serviço (HGPP), perfazendo assim uma demanda reprimida de 471 (quatrocentos e setenta e um) solicitações, sendo que destas 73 (setenta e três) são de pacientes residentes em Palmas - TO, aguardando para realizar a consulta na especialidade. É importante destacar, que não tem como prever a data dos agendamentos das consultas ambulatoriais, visto que, estas não seguem para o agendamento uma ordem cronológica de solicitações. As vagas são reguladas/agendadas pelo médico regulador, de acordo com quadro clínico de cada paciente da fila, a disponibilidade de vagas encaminhadas pelas unidades executantes do serviço (hospitais e clínicas do SUS ou conveniadas) e a cota de cada município conforme pactuação. Insta informar que essa consulta faz parte do fluxo para acesso à cirurgia que a paciente requer, sendo essa uma etapa necessária. Conforme mencionado, somente após passar por esta consulta pré-operatória, caso o médico cirurgião julgar necessário no momento da avaliação é que a cirurgia poderá ser indicada."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 00401790720238272729, com fim de garantir a realização de consulta de mastectomia para a paciente L.B.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta

Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0008036

Procedimento Administrativo n.º 2023.0008036.

Interessada: J.R.M.

Assunto: Pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 10 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente C.C.R.B., de 05 (cinco) anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia, fonoaudiologia, bem como professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógico e que haja adaptação curricular às suas necessidades, além disso, aguarda uma consulta em reabilitação intelectual/neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 22 de novembro de 2021, classificada como amarelo-urgente. Contudo, até o presente momento, não existe uma previsão definida para a disponibilização desses serviços de saúde por parte das esferas estadual e municipal.

Através da Portaria PA/3983/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0008036.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 513/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS ESTADUAL e o ofício nº 512/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo em favor do paciente em tela.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretária Municipal da

Saúde, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n.º 691/2023 (evento 05), informou que: "II – CONCLUSÃO: O paciente está inscrito no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS) e tendo como município de residência: Palmas/TO. O município de Palmas é competente para ofertar psicologia, fonoaudiologia e neurologia, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. Os procedimentos em terapia psicológica com o método ABA não são ofertadas pelo SUS. Em contrapartida, os acompanhamentos psicopedagógico e neuropsicológico de paciente em reabilitação são ofertados pelo SUS por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER). De acordo com o SISREG, há registro das solicitações de consultas em psicologia e neurologia negados pela SMS de Palmas sob a justificativa de serem referenciados ao CER III Palmas (Resolução CIB 173/2020) e há o registro da consulta em fonoaudiologia tendo sido agendado para 28/09/2022, pela regulação do município de Palmas, em favor da paciente. Ainda de acordo com o SISREG, há o registro de Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia em favor do paciente, pendente de regulação pela central reguladora de competência da gestão estadual."

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.453//2023 (evento 06) esclareceu que: "[...] Ressaltamos que o CER III de Palmas informa sempre a esse núcleo técnico que existe um limite de idade (menor que 11 anos 11 meses e 29 dias) para o atendimento de TEA conforme protocolo interno, no entanto, até o momento esse protocolo não foi pactuado em CIB com os municípios. Entretanto, ao questionar a Regulação Estadual (via contato telefônico), este núcleo técnico foi informado que não há nenhum documento formal estabelecendo o critério de idade. Considerando a idade do menor em tela, 05 anos, este ainda é perfil do CER III de Palmas. Desta forma, vale pontuar as seguintes informações: - Não existe uma única abordagem a ser privilegiada no atendimento de pessoas com TEA. Os estudos apresentados demonstraram que a terapia ABA pode ser uma opção de tratamento, no entanto, não é a única opção. Recomenda-se que a escolha entre as diversas abordagens existentes considere sua efetividade e segurança e seja tomada de acordo com a singularidade de cada caso. Saliemos ainda que para este método não constam documentos médicos advindos da rede SUS em nome do menor; - O SUS realiza o tratamento para o TEA – Transtorno de Espectro Autista, porém pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções (medicamentoso e não medicamentoso) e engloba atendimentos multiprofissionais; - No Centro Estadual de Reabilitação - CER de Palmas (referência para o paciente em tela) são ofertadas terapias para atendimentos de pacientes com TEA, no entanto, o método ABA e a Psicopedagogia NÃO são ofertados no referido centro; - As evidências atuais demonstram que o tratamento precoce tem potencial de modificar as consequências do TEA relacionadas ao comportamento, capacidade funcional e comunicação. Os estudos apontam que as intervenções implementadas antes dos quatro anos de idade, ou até mesmo antes dos dois anos têm alcançado ganhos significativos na cognição, linguagem e comportamento. Portanto,

é de suma importância o diagnóstico precoce e a implementação de políticas públicas para essa população; - O CER III Palmas é a referência para avaliação da patologia que acomete a paciente, devendo aos profissionais do referido serviço indicar qual o tratamento adequado; - Desta forma, considerando o diagnóstico do paciente e a idade, o mesmo, necessita ser avaliado no CER III de Palmas, por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual /Neurologia. [...] Insta informar, que em consulta ao SISREG, foi possível verificar que consta que o menor aguarda atendimento junto ao CER III por meio da Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia), no SISREG. - Em demanda semelhante obtivemos a informação junto a Central de Regulação Estadual que a Consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia VEM SENDO ofertada atualmente no CER III de Palmas, no entanto, perfaz uma demanda reprimida de 619 solicitações junto ao SISREG, sendo que para este mês de Agosto/2023, foram ofertadas 14 vagas para a especialidade. - Por fim, informamos que a parte aguardava por 3 (três) consultas junto ao município de Palmas são elas: consulta em Psicologia, Fonoaudiologia, Neurologia, em situação NEGADA, em razão do paciente ter sido direcionado ao atendimento junto ao CENTRO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040182-59.2023.8.27.2729, com fim de garantir o pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo para o paciente C.C.R.B.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça,

registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0009246

Procedimento Administrativo n.º 2023.0009246.

Interessada: D.C.S.

Assunto: Falta da fórmula alimentar específica – NEOCATE.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Ausência da fórmula alimentar específica – NEOCATE.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 06 de setembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.A.S.P, uma bebê de 10 (dez) meses, que sofre de alergias ou intolerâncias múltiplas desde o nascimento, necessitando da fórmula alimentar específica – NEOCATE. Entretanto, a genitora D.C.S. alega que não tem recebido a quantidade recomendada de latas de leite pelo médico gastropediatra, e ainda informa que a Assistência Farmacêutica não possui previsão de disponibilizar a fórmula alimentar necessária.

Através da Portaria PA/4627/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0006246.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 607/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 608/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca da ausência da disponibilização da fórmula alimentar específica – NEOCATE a paciente em tela.

Em resposta, a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROSSUAL Nº 765/2023 (evento 07), informou que: “A fórmula infantil Neocate é utilizada para crianças com alergia à proteína do leite de vaca com idade entre 0 a 24 meses” e que o produto não é ofertado pelo município de Palmas, mas sim pela Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins.

Já, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 2.850//2023 (evento 07) esclareceu que: a) a paciente é cadastrada no Núcleo de Nutrição da Diretoria Estadual da Assistência Farmacêutica para o recebimento da fórmula desde 20/04/2023; b) a última dispensação data do dia 24/08/2023, há quase 1 (um) mês; c) a fórmula nutricional está sem estoque, em processo de compra pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040183-44.2023.8.27.2729, com fim de



garantir a fórmula alimentar específica – NEOCATE para a criança M.A.S.P.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0007770

Procedimento Administrativo n.º 2023.0007770.

Interessada: L.V.S.

Assunto: Solicitação de Consulta Pediátrica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a solicitação de consulta pediátrica.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 03 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente F.G.S., de 6 (Seis) anos, necessita de consulta em Fonoaudiologia, oftalmologia e Neurologia pediátrica, com

classificação risco vermelho emergência conforme laudo médico, sem previsão para a realização da referida consulta.

Através da Portaria PA/3845/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007770.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 488/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 489/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NATJUS ESTADUAL, requisitando informações acerca do pedido de consulta em Fonoaudiologia, oftalmologia e Neurologia Pediátrica em favor do paciente em tela.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico da Secretária Municipal da Saúde, por meio da Nota Técnica Pré-Processual n.º 662/2023 (evento 08), informou que: "III – CONCLUSÃO: O paciente está inscrito no Cadastro de Pacientes do SUS (CADSUS), tendo como município de residência: Palmas/TO. O município de Palmas é competente para ofertar fonoaudiologia, oftalmologia e neurologia-pediatria, por meio de serviço próprio, para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas que estejam regulados pelo fluxo administrativo. No SISREG, há registro de solicitação de: • 01 (uma) Consulta em Fonoaudiologia, sob o código no. 447482448, de 22/11/2022, com a classificação amarelo – urgência, pendente pela Central Reguladora da SMS de Palmas. (aguardando vaga); • 01 (uma) Consulta em Oftalmologia – Geral, sob o código no. 475781149, de 26/05/2023, com a classificação de risco verde - não urgente, pendente pela Central Reguladora da SMS de Palmas. (dentro do prazo de atendimento, conforme classificação de risco); • 01 (uma) Consulta em Neurologia – Pediatria sob o no 482031837 solicitada em 04/07/2023 com a classificação de risco vermelho – emergência, NEGADA pela regulação da SMS de Palmas. (com a seguinte justificativa (sic): "favor encaminhar solicitação para neurologia pediátrica - regulação estadual, via formulário de contra referência"). A gestão estadual do TO é competente para ofertar a consulta em Reabilitação Intelectual / Neurologia por meio dos Centros Estaduais de Reabilitação (CER)."

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040181-74.2023.8.27.2729, com fim de garantir a consulta pediátrica para o paciente F.G.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 27 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5613/2023

Procedimento: 2023.0011140

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que se iniciam antes do registro de constituição da entidade até o registro de eventual extinção;

CONSIDERANDO que, como velador das fundações, cabe ao Ministério Público o dever de garantir a proteção dos bens das

fundações, móveis ou imóveis, e autorizar sua alienação, caso demonstrada a necessidade ou a vantagem do negócio;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins, por meio do Ofício n.º 094/2023 – Gab. Pres. e PARTE n.º 129/2023 – Transporte/FPTO, manifestou o interesse de vender 3 (três) ambulâncias de sua frota, questão que será levada à apreciação do Conselho Curador no dia 31/10/2023;

#### RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo objetivando a análise do pedido de alienação de 3 (três) ambulâncias da Fundação Pró-Tocantins, especificadas no documento "PARTE n.º 129/ 2023 – Transporte/FPTO".

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Com cópia desta portaria, cientifique-se o Presidente do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requisi-se-lhe, com prazo de 10 (dez) dias úteis:

1. Comprovante de propriedade dos veículos;
2. A deliberação do Conselho Curador, com indicação da destinação a ser dada ao produto da venda;
3. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado ou outro documento que demonstre o valor de mercado dos bens;
4. Esclarecimentos quanto ao leilão informado na PARTE n.º 129/2023 – Transporte/FPTO, indicando a sua previsão legal e quais as regras de participação e procedimentos.

Neste ato, registra-se esta portaria de instauração no sistema E-ext, com comunicação ao CSMP e ao setor responsável para publicação no DOMP.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - E-mail encaminha Of. 094.2023.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2691380837f005b5aff6ace511eddb9f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2691380837f005b5aff6ace511eddb9f)

MD5: 2691380837f005b5aff6ace511eddb9f

Anexo II - Ofício 094-2023 - Gab. Pres.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ccd1244d945194a0e97f4d0dab8fe726](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccd1244d945194a0e97f4d0dab8fe726)

MD5: ccd1244d945194a0e97f4d0dab8fe726

Anexo III - Parte 129-2023 - Transporte.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/5aaf26fdca4fe1057b32b23cf7fef749

MD5: 5aaf26fdca4fe1057b32b23cf7fef749

Palmas, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5590/2023**

Procedimento: 2022.0007301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2023.0007301, que foi instaurado para apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, em tese, cometida pelo gestor municipal de Pium/TO, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 05 de maio de 2022.

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca da informação apresentada na denúncia formulada pelos vereadores de que o município já recebeu do Governo Federal os repasses referentes ao reajuste do piso salarial, contudo, não repassou os respectivos valores aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias, o que, em tese, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial (ev. 10 e 13);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO informou que já está sendo pago o piso salarial dos agentes comunitários de Saúde e Endemias, e que segundo informações do setor de recursos humanos, o pagamento é retroativo a maio do ano de 2022, encaminhou, ainda, o relatório da folha de pagamento dos agentes de saúde e agentes de endemias referentes ao mês de julho de 2023 (ev. 16);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no art.129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, em tese, cometida pelo gestor municipal de Pium/TO, em razão da eventual apropriação indevida dos valores destinados ao pagamento do reajuste salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 05 de maio de 2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

- 1- Oficie-se o representante do sindicato de classe dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias do município de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se o município está realizando o pagamento do reajuste salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120/2022;
- 2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do

Ministério Público, conforme art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5591/2023**

Procedimento: 2023.0006044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/93; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0006044, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, na qual o denunciante relata, em suma, que a criança D. M. da S., de sete anos de idade, vive em situação de risco e vulnerabilidade, pois sua genitora e seu padrasto fazem uso de bebidas alcoólicas todos os dias e em razão disso maltratam e agredem a criança;

CONSIDERANDO que, também, consta na notícia de fato que a criança D. M. da S., supostamente foi vítima de violência sexual, tendo suposto autor o padrasto;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO foi oficiado para que tivesse conhecimento dos fatos e para que no prazo de 24h informasse quais medidas foram adotadas para salvaguardar o direito da criança em questão, devendo encaminhar o relatório informando a situação atual em que se encontra a criança e os documentos comprobatórios das medidas adotadas (ev. 6);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO também foi oficiada para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para apurar os fatos, devendo, informar o número do procedimento investigatório instaurado no sistema E-proc (ev. 6);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Cristalândia/TO informou que realizou visita na residência da criança D. M. da S., conversaram com a genitora sobre o teor da denúncia, que no momento da visita a criança estava na escola, bem como informaram que a criança e sua genitora se mudaram para o município de Lagoa da Confusão/TO (ev. 9);

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que

a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 dispõe ainda que o Estado, a família e a sociedade devem assegurar à criança e ao adolescente a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos

interesses individuais indisponíveis da criança D. M. da S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do relatório do Conselho Tutelar de Cristalândia/TO acostada no ev. 9 para conhecimento e para que realize visita na residência da criança D. M. da S. e inclua a genitora e a criança nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com envio de relatório a este órgão no prazo de 10 (dez) dias;

2- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da presente portaria de instauração e a cópia do relatório do Conselho Tutelar de Cristalândia/TO acostada no ev. 9 para conhecimento e para que realize visita na residência e promova o acompanhamento da criança D. M. da S. e no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe o relatório informando a situação atual em que se encontra a criança;

3- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Cristalândia/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia do presente despacho para conhecimento e adoção das medidas cabíveis para apurar os fatos, devendo, informar a este Parquet, no prazo de 20 (vinte) dias o número do procedimento investigatório instaurado no sistema E-proc;

4- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5593/2023**

Procedimento: 2023.0006052

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85;

art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato n. 2023.0006052, que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que a Câmara Municipal de Pium/TO contratou a Empresa Danilo Nunes Camelo, inscrita no CNPJ n. 47.510.214/0001-71, para realizar serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional/visual, durante o período de fevereiro a maio de 2023, pelo valor de R\$ 16.000,00, emitindo a nota de empenho do pagamento em 17/02/2023, contudo, o denunciante relata que verificou no portal da transparência que a Câmara Municipal publicou o edital do pregão n. 002/2023 para contratação de empresa para ofertar o mesmo serviço em 02/06/2023 e que a Empresa Danilo Nunes Camelo será a vencedora do certame;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que a Câmara Municipal também contratou a Empresa de Edvaldo Rocha Carvalho, inscrita no CNPJ n. 37.802.207/0001-90, para realizar serviços de tratamento, organização e manutenção do arquivo morto da Câmara Municipal por um valor exorbitante e fora do comum, e como prova do alegado encaminhou documentos supostamente extraídos do portal da transparência da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar eventuais irregularidades na contratação da Empresa Danilo Nunes Camelo, inscrita no CNPJ n. 47.510.214/0001-71 e da Empresa Edvaldo Rocha Carvalho, inscrito no CNPJ n. 37.802.207/0001-90, sem o devido procedimento licitatório.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Câmara Municipal de Pium/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos acerca dos fatos, bem como encaminhe a este Parquet a cópia dos respectivos procedimentos administrativos que ensejaram a contratação da Empresa Danilo Nunes Camelo, inscrita no CNPJ n. 47.510.214/0001-71 e da Empresa Edvaldo Rocha Carvalho, inscrita no CNPJ n. 37.802.207/0001-90;

2- A Secretaria deste Parquet realize buscas nos sítios do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Pium/TO, a fim de aferir a existência da realização do Pregão Presencial n. 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de assessoria de imprensa e comunicação institucional para a Câmara Municipal de Pium/TO, bem como para aferir quem foi a empresa vencedora do referido certame e se há existência de notas de empenho, liquidação e pagamento realizados em favor da Empresa Danilo Nunes Camelo, CNPJ n. 47.510.214/0001-71, nos meses de fevereiro a maio do ano corrente;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5594/2023**

Procedimento: 2022.0009091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da

Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0009091, que foi instaurado visando apurar as possíveis irregularidades na contratação de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.909/0001-90, para prestar serviços de Regularização Fundiária no município de Lagoa da Confusão/TO no ano de 2022, sem, em tese, terem sido observadas as formalidades pertinentes à inexigibilidade de contratação.

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO a cópia integral do Processo Administrativo n. 1280/2022, que ensejou na contratação da Empresa Andressa Coelho Barbosa Cabral, inscrita no CNPJ 40.254.909/0001-90 (ev. 9);

CONSIDERANDO que foi determinado que a secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de notas de empenhos/pagamentos realizados em favor de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o nº 40.254.909/0001-90 no ano de 2022 (ev. 9);

CONSIDERANDO que foi determinado a notificação de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia para conhecimento dos fatos e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse pertinentes (ev. 9) e, em resposta, Andressa Coelho negou haver irregularidades em sua contratação, encaminhando em anexo documentos em complementação à resposta (ev. 14);

CONSIDERANDO que, em cumprimento à diligência determinada no ev. 9, a secretaria certificou nos autos que localizou notas de pagamentos referentes aos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro de 2022, em favor de Andressa Coelho Barbosa Cabral (ev. 12);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO informou que não houve nenhuma irregularidade na contratação da Empresa Andressa Coelho Barbosa Cabral e como prova do alegado encaminhou uma vasta documentação referente à contratação da empresa (ev. 14);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte

do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da melhor apuração dos fatos, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar as possíveis irregularidades na contratação de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.254.909/0001-90, para prestar serviços de regularização fundiária no município de Lagoa da Confusão/TO no ano de 2022, sem, em tese, terem sido observadas as formalidades pertinentes a inexigibilidade de contratação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público), diante da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado a estes autos (ev. 13 e 14), solicitando colaboração, via sistema E-Ext, para auxiliar na análise do presente Inquérito Civil Público, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.254.909/0001-90, para prestar serviços de Regularização Fundiária no município de Lagoa da Confusão/TO, verificando se foram observadas as formalidades pertinentes a inexigibilidade de contratação;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como

remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5596/2023**

Procedimento: 2022.0009394

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0009394, instaurado para apurar possível danos à saúde humana causados pela marcenaria localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para que procedesse a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade desenvolvida pela Marcenaria localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, produz ruídos excessivos capazes de provocar perturbação do sossego alheio e se o pó solto durante as atividades causam algum tipo de poluição que provoque risco à saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet, informando a situação constatada e as providências adotadas para sanar as eventuais irregularidades encontradas (ev. 9);

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO solicitou prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão e envio do relatório de fiscalização (ev. 12);

CONSIDERANDO que exauriu o prazo solicitado pelo Município de Lagoa da Confusão/TO, sem o envio do relatório de fiscalização;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 23,

incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar possível danos à saúde humana causados pela marcenaria localizada na Rua K, Qd. 03, Lt. 37, Setor Jardim dos Ipês, Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 297/2023/TEC1 encaminhado ao Gestor do Município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento, cientificando-o que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5632/2023**

Procedimento: 2022.0011124A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26,

I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.00011124A, que foi instaurado a partir de denúncia formulada por Lucas Alves de Oliveira, registrada junto à Ouvidoria do MP/TO, visando apurar eventual ocorrência da prática de "rachadinhas" e "corrupção" na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que o denunciante encaminhou, em anexo, à denúncia o link de acesso ao vídeo da transmissão da sessão plenária da escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, ocorrida no dia 09 de dezembro de 2022, em que o Vereador Adalberto Araújo relata a prática de "rachadinhas" entre os integrantes do Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, objetivando aferir a disponibilidade do vídeo da transmissão da sessão plenária da Câmara Municipal, realizada em 09/12/2022, em que o vereador Adalberto Araújo notícia, em tese, relata a ocorrência de supostos fatos ilícitos, durante a sessão da escolha da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal (ev. 1);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet juntou certidão informando a juntada da lista de presença da Sessão Ordinária e do link de acesso ao vídeo da transmissão da sessão plenária, da Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO, realizada em 09/12/2022 (ev. 2);

CONSIDERANDO que foi determinada a anexação da notícia de fato nº 2022.0010991 ao presente procedimento em razão de noticiar os mesmos fatos (ev. 3);

CONSIDERANDO que foi determinada a notificação do Vereador Adalberto Araújo, de Nova Rosalândia/TO, para comparecer presencialmente na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia no dia 22/03/2023, às 14:30, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no presente procedimento (ev. 8);

CONSIDERANDO que foi realizada a oitiva do Vereador Adalberto Araújo no dia e horário designados por este Parquet;

CONSIDERANDO que foi determinado que a Secretaria deste Parquet certificasse nos a juntada do vídeo da sessão plenária realizada na Câmara Municipal (ev. 15);

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO foi oficiada para encaminhar a este Parquet, a cópia do regimento interno da Câmara Municipal (ev. 16), contudo, até o presente momento não aportou nos autos a resposta da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência dos supostos fatos ilícitos narrados na denúncia, bem como o cometimento de eventual conduta criminosa;



CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art.

127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar eventual ocorrência da prática de “rachadinhas” e “corrupção” na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve a resposta do Ofício n. 307/2023/PJ/TEC2, encaminhado à Câmara Municipal de Nova Rosalândia/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício de reiteração a cópia da presente portaria para conhecimento, cientificando- que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Que a Secretaria deste Parquet promova a juntada do vídeo da sessão plenária realizada na Câmara Municipal, conforme determinado no ev. 11 ou certifique a impossibilidade do não cumprimento da diligência;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5640/2023**

Procedimento: 2022.0007684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso

de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0007684, que foi instaurado visando apurar eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou dano ao erário do Município de Cristalândia/TO, em razão da suposta disponibilização de maquinário e servidores da municipalidade para realização de serviços que, em tese, deveriam ser realizados pela Empresa E.F.C. Engenharia, vencedora do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir da declaração formulada por Wesley Brito de Oliveira que relata, em suma, que é sócio administrador da empresa Technos Engenharia e Construções LTDA, que participou do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022, cujo objeto era a construção do parque de vaquejada do município de Cristalândia/TO, realizado no dia 02/07/2022, às 9 h, sendo a vencedora da licitação a Empresa E.F.C. Engenharia;

CONSIDERANDO que o declarante afirma que, no dia 30 de agosto de 2022, por volta das 15 h, ao passar em frente ao espaço destinado para a construção do parque de vaquejada, presenciou servidores públicos municipais no local, uma retroescavadeira pequena e uma pá carregadeira, ambas de propriedade do município, realizando serviços de escavação para fundação e demolição da cerca de arame do parque, serviços estes que deveriam ser realizados pela empresa vencedora da licitação;

CONSIDERANDO que como prova do alegado o declarante encaminhou por meio da Ouvidoria do MP/TO imagens e vídeos do local da obra (ev. 8);

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que o Município de Cristalândia/TO fosse oficiado para conhecimento do teor da denúncia e para que prestasse os esclarecimentos que entendesse cabíveis acerca dos fatos narrados na denúncia;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Município de Cristalândia/TO informou que após a licitação e antes do início das obras do Parque de Vaquejada, foi determinada a limpeza da área e o recolhimento de todo o material que poderia ser reaproveitado para outras necessidades da administração municipal, como estacas e arames (ev. 19);

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta do Município que o procedimento licitatório não contemplava a realização de demolição das ruínas de edificações existentes, aterro e terraplanagem do local onde o Parque de Vaquejada seria construído, ficando a cargo da administração municipal custear tais despesas pois a obrigação da empresa vencedora do certame era apenas a execução do objeto, encaminhando cópia da planilha de execução e de Nota Técnica (ev. 19);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO foi novamente oficiado para apresentar cópia do Processo Administrativo e do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022, cujo o objeto é a construção do parque de vaquejada do município de Cristalândia/TO (ev. 24);

CONSIDERANDO que o Município de Cristalândia/TO só apresentou a documentação solicitada após o transcurso do prazo que lhe foi concedido e, também, após alcançado o prazo limite de tramitação do procedimento preparatório (ev. 25);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei nº 8429/92;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de análise técnica da documentação apresentada pelo Município de Cristalândia/TO (eventos 19 e 25), a fim de se averiguar a regularidade, ou não do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022;

**RESOLVE:**

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022 e eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou dano ao erário do Município de Cristalândia/TO, em razão da suposta disponibilização de maquinário e servidores da municipalidade para realização de serviços que supostamente deveriam ser realizados pela Empresa E.F.C. Engenharia, vencedora da Licitação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/

TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público), diante da complexidade do caso e da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado a estes autos (eventos 19 e 25), solicitando colaboração, via sistema E-Ext, para auxiliar na análise do presente Inquérito Civil Público, visando apurar a regularidade do Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 03/2022 e eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa e/ou dano ao erário do Município de Cristalândia/TO, em razão da suposta disponibilização de maquinário e servidores da municipalidade para realização de serviços que supostamente deveriam ser realizados pela Empresa E.F.C. Engenharia, vencedora da licitação;

2- Cientifique-se o Município de Cristalândia/TO acerca da presente portaria de instauração;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5645/2023**

Procedimento: 2022.0009721

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0009721, instaurado visando apurar a licitude do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 005/2022, processo n. 028/2022 e a legalidade das contratações dos serviços objetos do referido certame, bem como eventual prejuízo ao erário decorrente dessas contratações;

CONSIDERANDO que o Município de Plum/TO foi oficiado para

conhecimento e para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação formulada pela empresa Mais Print Comércio e Serviço de Informática Eireli, encaminhasse a cópia do edital do processo licitatório Pregão Presencial nº 005/2022, Processo nº 028/2022, bem como a cópia do respectivo Procedimento Administrativo que ensejou a contratação das Empresas Mais Print Comércio e Serviço de Informática Eireli e Master Informática LTDA (ev. 5);

CONSIDERANDO que o Município de Pium/TO informou que o processo licitatório tem como objeto o registro de preço para futura e eventual compra de recarga de tonners e cartuchos para a manutenção das atividades das secretarias e dos fundos municipais pelo prazo de doze meses e que a empresa Mais Print Comércio e Serviço de Informática consagrou-se vencedora dos itens 32, 33, 36, 42, 44, 45 e 46 dos itens do edital, destacando que as empresas Storte Fontes LTDA e a Master Informática LTDA também foram vencedoras dos restantes dos itens do edital (ev. 11);

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta do Município que o objetivo do referido procedimento licitatório é especificamente o menor preço que atenda às necessidades do ente municipal e que o Município não tem interesse na prestação de serviços por empresas que não se consagraram vencedoras no processo de licitação, bem como alega que a denúncia é desarrazoada em razão de um adesivo fixado na impressora, adesivo este que aduz ser da empresa que anteriormente prestava o serviço de recargas. Por fim, nega a existência de fraude à licitação e encaminhou vasta documentação referente ao procedimento licitatório (ev. 11);

CONSIDERANDO que foi acostado aos autos mais documentos encaminhados pela Empresa Mais Print Comércio e Serviço de Informática (ev. 14);

CONSIDERANDO que foi determinado que a secretaria deste Parquet realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência da Prefeitura Municipal de Pium/TO e no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, Módulo SICAP - LICITAÇÕES, CONTRATOS e OBRAS, objetivando aferir a existência de contratos e notas empenho e liquidação realizados em favor das empresas STORTE E FONTES LTDA - ME, CNPJ 13.027.126/0001-00; INK INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS LTDA, CNPJ 14.030.718/0001-35; MAIS PRINT COMERCIO E SERVIÇO DE INFORMATICA EIRELI, CNPJ 40.724.946/0001-15; e MASTER INFORMATICA LTDA, CNPJ 40.579.266/0001-55, referentes aos anos de 2022 e 2023 (ev. 16 e 20);

CONSIDERANDO que a secretaria deste Parquet certificou nos autos que localizou informações do contrato de licitação e notas de empenhos e anexou a documentação encontrada (ev. 17 e 21);

CONSIDERANDO que eventual contratação de serviços com empresa não vencedora do certame licitatório, cujo critério é menor preço, pode ensejar possível prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração pormenorizada com o escopo de averiguar a licitude do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 005/2022, processo n. 028/2022 e a legalidade das contratações dos serviços objetos do referido certame, bem como eventual prejuízo ao erário decorrentes dessas contratações,

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar a licitude do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 005/2022, processo n. 028/2022 e a legalidade das contratações dos serviços objeto do referido certame, bem como eventual prejuízo ao erário decorrente dessas contratações.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público), diante da complexidade do caso e da necessidade de uma análise aprofundada em relação ao acervo probatório colacionado a estes autos (ev. 11, 14, 17 e 21), solicitando colaboração, via sistema E-Ext, para auxiliar na análise do presente Inquérito Civil Público, visando apurar a licitude do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 005/2022, processo n. 028/2022 e a legalidade das contratações dos serviços objetos do referido certame, bem como eventual prejuízo ao erário decorrente dessas contratações;

2- Cientifique-se o Município de Pium/TO acerca da presente portaria de instauração;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público,

conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

### 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5665/2023

Procedimento: 2023.0011200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011200, que contém denúncia Claudenice Souza Costa, relatando que “seu filho Dheryck Souza Santos (05 anos e 04 meses), é portador de Miastenia graves congênita, apresenta fraqueza muscular generalizada, com deformidade torácica acentuada. Faz uso de traqueostomia e dieta hipercalórica para recuperação nutricional. Necessita de acompanhamento multiprofissional, com consultas frequentes, medicamentos e alimentação balanceada, que dispensa alto custo financeiro; Que consultou a Secretaria da Saúde de Gurupi e a Assistência Farmacêutica do Estado, para fornecimento da dieta polimérica, normocalórica, sem sacarose, sem glúten, para criança de 1 a 10 anos, informaram que só poderia fornecer tal alimento, para crianças menores de 02 (dois) anos de idade, que após isso somente para quem tem GTT (sonda) e idosos; Que não possui condições financeiras para manter tratamento adequado e melhor sobrevida para seu filho, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda.;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais

indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a dieta polimérica, normocalórica, sem sacarose, sem glúten, para criança de 1 a 10 anos para a criança, Dheryck Souza Santos, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da dieta especial de que necessita a criança, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5663/2023

Procedimento: 2023.0011198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011198, que contém denúncia Edivania Eliane da Silva, relatando que “sua filha Emilly Lauany Silva (09 meses), foi diagnosticada com defeito do septo atrioventricular total tipo A de Rostelli, necessita com urgência de correção cirúrgica, pois apresenta baixo peso, risco de evoluir com complicações infecciosas/pulmonares; Que foi encaminhado o pedido junto a regulação em 08 de julho de 2023, mesmo com pedido de urgência, foi colocado em sua ficha como sendo procedimento eletivo; Que devido a demora para realização da cirurgia que necessita, dia 23 de setembro de 2023, passou por cateterismo para

verificação do defeito do septo atrioventricular direito e esquerdo; Que devido a demora teme pela vida de sua filha, pois o quadro de saúde da criança tem se agravado, por isso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia cardíaca para a paciente criança, Emilly Lauany Silva (09 meses), via TFD, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD para realização da cirurgia cardíaca em questão, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5652/2023**

Procedimento: 2023.0011171

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011171, que contém denúncia do Sr. Alvino Ferreira Cavalcante (57 anos), diagnosticado com adenocarcinoma reto médio/alto e pólipos no reto, acerca da demora excessiva em agendar a cirurgia oncológica, mesmo com pedido de urgência, conforme documentos médicos do SUS;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia oncológica para o paciente, Alvino Ferreira Cavalcante, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Saúde do Estado, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação do encaminhamento e da aprovação do TFD, respectivamente, para realização da cirurgia oncológica que necessita o paciente, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5650/2023**

Procedimento: 2023.0011163

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011163, que contém representação, via Ouvidoria do MPTO, da Sra. Denise Fonseca Galdino, denunciando que, "sua mãe Deusdiva Fonseca de Souza (80 anos de idade), portadora de Diabetes há cerca de 10 anos, com queixas de dores crônica no joelho, foi atendida na UBS do Setor Pedroso, pela Drª Priscila Suelem, no mês de maio de 2023, a qual solicitou um exame de Densitometria óssea, posteriormente o pedido retornou com um cartão anexo, com os seguintes dizeres "Exame Sem Clínica Pelo SUS", informaram que não havia sido liberado por esse motivo;". Junta documentos.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o exame de densitometria óssea para a paciente idosa, Deusdiva Fonseca de Souza (80 anos de idade), conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, respectivamente, a comprovação do agendamento do exame de e densitometria óssea para a paciente, em alguma unidade de saúde de Gurupi/TO ou, via TFD, em outro

município, via SUS, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**

**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010196

Denúncia via Ouvidoria - Protocolo: 07010612405202311

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Indeferimento e arquivamento da Notícia de Fato n.º 2023.0010196, pelas razões constantes na decisão abaixo.

Esclarece ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

920109 - INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato n. 2023.00100196

Trata-se de denúncia anônima, manejada por intermédio da Ouvidoria do MPE/TO, unicamente informando que o jornalista Wesley Silas (dono do portal atitude), em seu seletor grupo de whatsapp, fez uma denúncia um tanto comprometedor, ouriçando os nervos da reitora da universidade Unirg de Gurupi e do seu esposo, inclusive com bate boca do jornalista com o esposo da reitora, na denúncia o jornalista cobra a inércia do Ministério Público em não apurar os editais de contratação da Unirg, com provocação da reitora e do seu esposo

(evento 1), limitando a protocolizar perante este órgão do Ministério Público uma foto contendo conversas no whatsapp.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A representação veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, tendo em vista que o autor deste expediente sequer apresentou indícios de prova (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc), relacionado a algum fato específico para ser apurado, inexistindo irregularidades discriminadas. Não revela ou indica qualquer fato concreto passível de ser investigado pelo órgão ministerial, pois se limitou, conforme já se disse, a protocolizar impresso de mídia eletrônica, baseado em supostas críticas constantes em redes sociais.

Quanto à acusação de que o Ministério Público local é omissivo em não investigar os editais de contratação da Unirg, não apontou em que consiste, especificamente, a inércia do Parquet.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral (art. 9º, inciso II e § 3º da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

Ocorre que a denúncia em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, restando injustificado até mesmo a intimação do noticiante para complementá-la, porque fato algum foi declinado.

Investigar uma denúncia vaga como esta, se é que se trata mesmo de uma denúncia, a meu sentir, seria uma irresponsabilidade, a uma porque não obedece aos regramentos internos do Ministério Público, para que seja admitida; a duas porque ao Ministério Público não compete adivinhar qual (is) fato (s) o representante deseja sejam investigados; e, a três, porque, conforme já se disse, trata-se supostamente de críticas feitas em redes sociais, que em princípio, não implicam intervenção ministerial de ofício.

Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5667/2023**

Procedimento: 2023.0006906

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; artigo 30 da Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos

recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que a prestação de serviços de iluminação pública é de competência do poder público municipal ou distrital;

CONSIDERANDO que se faz necessário garantir o direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, inciso VI, letra “h” do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0006906 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão

de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0006906 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional;

3. Objeto: Investigar possível negligência na prestação de iluminação pública;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e de Habitação informando que esse Órgão de Execução concederá o prazo requerido no OFÍCIO/PROCURADORIA /Nº 240/2023, ficando a cargo do



município informar o Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade da prestação da iluminação pública.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:**

Procedimento: 2023.0002834

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0002834, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010556131202371, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que nas escolas indígenas de Tocantínia os alunos matriculados são em número inferior a 10 estudantes por unidade escolar, o que está em desacordo com a instrução normativa, sugerindo aglutinar todos os estudantes em uma única aldeia, dizendo que seria melhor e facilitaria o transporte, dentre outras ponderações.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Diretor da Delegacia Regional de Ensino em Miracema do Tocantins-TO, tendo em vista ser o órgão responsável pelo Sistema de Gerenciamento Escolar da Rede Estadual, objetivando colher manifestação acerca dos fatos relatados.

Em esclarecedora resposta, a Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins argumentou a normalidade quanto a oscilação quantitativa dos estudantes por vários motivos, incluindo os aspectos culturais na relação presença física da Unidade Escolar no Aldeamento correspondente, movimentação dos pais entre as diferentes aldeias em função das interações familiares e atrativos socioeconômicos. Alegou que diante da idade dos estudantes e série ocorre a utilização de transporte escolar dos mesmos.

Diante da legislação pertinente aos povos indígenas e tribais, segundo os ditames da Convenção nº 169 da OIT, medidas deverão ser tomadas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis e em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional, as quais deverão ser desenvolvidas e aplicadas em cooperação com os destinatários, a fim de responder às suas necessidades particulares. Desta feita, um possível reordenamento de Unidades Escolares na comunidade Xerente, deverá envolver o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, a Gerência de Desenvolvimento da Educação Escolar Indígena e Ministério Público Federal, além de acarretar diferentes distúrbios socioculturais na comunidade,

podendo levar o abandono e a evasão escolar.

Informou, ainda, que a Lei nº 12.960/2014 estabeleceu que para o fechamento de escolas indígenas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, para tanto é necessário análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inteira razão assiste a Superintendência Regional de Educação de Miracema do Tocantins, a qual tem ofertado educação à comunidade indígena conforme os ditames trazidos pela legislação, deixando claro que o fechamento de unidades escolares das aldeias é um processo de construção coletiva, onde os órgãos responsáveis e comunidade escolar possuem o poder de decisão quanto a estruturação das mesmas, pautados em análise de diagnóstico do impacto da ação.

Ponderamos que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista que a denúncia expressou insatisfação de um único cidadão, o qual representou anonimamente, não expressando o interesse da comunidade indígena, ademais é direito dos pais e alunos que o Ensino Fundamental dos anos iniciais deverá ser ofertado na própria aldeia, considerando o não afastamento das crianças e adolescentes do convívio familiar e tribal, visando a preservação cultural e linguística de cada povo.

Ressaltamos que a garantia constitucional prevista é que os usuários dos serviços educacionais tenha o nível de escolaridade oferecido pelo ente federado em sua completude.

Ademais, no caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, pois sendo anônima, inviabiliza o chamamento da denunciante para sanar a ausência probatória, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

#### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta

Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0002834, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do Superintendente Regional de Educação de Miracema do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5585/2023**

Procedimento: 2023.0005251

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção

desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa dispensa indevida de processo licitatório (artigo 10, caput e inciso VIII da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que nos casos de dispensa a licitação é imperativa a comprovação da impossibilidade de satisfazer o interesse público de qualquer outra forma;

CONSIDERANDO que a contratação direta é permitida com base no art. 24, inc. IV, da Lei de Licitações apenas em situações que

esteja comprovada a situação de risco/emergência real, concreta e atual, onde não permite seu atendimento por via ordinária, visto que a realização de licitação pode agravar o risco de prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que é inegavelmente a diferenciação entre o que é emergência, aquela perfeitamente delineada no inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, e o que são situações artificiais decorrentes da falta de planejamento ou da inação administrativa;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação com contratações diretas é exceção ao dever de licitar e a aplicação desse dispositivo possui interpretações restritivas;

CONSIDERANDO que o inc. I, do parágrafo único do art. 26 da lei nº 8.666/93 é indispensável a comprovação da situação de risco, para que ocorra a contratação direta emergencial, sob pena de ausência da medida ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

CONSIDERANDO que se deve comprovar que a contratação emergencial é necessária para o atendimento de situação que não pode aguardar o decurso de tempo de um procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que com fundamento no inciso XXI do art. 37 da CF/88, no inc. IV do art. 24 e no art. 26 da Lei de Licitação, entendemos que em caso de necessidade de contratação direta em virtude de situação emergencial, é imprescindível: a) Caracterização da situação emergencial; b) Demonstração da situação emergencial, ou seja, juntar aos autos a decisão; c) Justificação do preço contratado, de acordo com os valores de mercado, por meio de pesquisa lícita frente a particulares e outros órgãos públicos adquirentes; d) Demonstração de que somente está sendo adquirido o serviço pelo tempo necessário ao atendimento da situação; e) Comprovação de que o atendimento da demanda ocorrerá até o regular procedimento licitatório para contratação de serviço; f) Ratificação da dispensa pela autoridade superior; e, g) Publicação da ratificação na imprensa oficial;

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação deverá ser comunicada, no prazo de três dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição da eficácia dos atos, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a contratação direta, mediante dispensa de licitação por emergência, somente será considerada regular se preenchidos integralmente os pressupostos autorizadores, pontuados no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8666/93, juntamente com as devidas justificativas, bem como seguindo as formalidades consignadas no art. 26, da referida Lei.

CONSIDERANDO que contratação direta deverá ocorrer pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência da emergência, período razoável para instauração imediata e conclusão do processo

de licitação, admitindo a prorrogação deste prazo, excepcionalmente, acaso a licitação não tenha sido justificadamente concluída, contudo, não pode o prazo do contrato emergencial ultrapassar o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com o processo licitatório em andamento;

CONSIDERANDO que a administração pública deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos – artigo 53 da Lei nº 9.784/99;

CONSIDERANDO que a revisão pela administração pública dos seus atos é algo de vem sendo aceito pelo nosso sistema jurídico pátrio e consubstanciado nas Súmulas 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível ilegalidade na dispensa de duas licitações;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2023.0005251 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, caput, inciso VII da Lei nº 8.429/92; artigo 24, inciso IV e artigo 26 da Lei de Licitações;
2. Inquirida: Câmara Municipal de Miracema do Tocantins;
3. Objeto: Investigar possível ilegalidade na dispensa de duas licitações;
4. Diligências:
  - 4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na

Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP N° 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP N° 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de Ofício ao Presidente da Câmara dos Vereadores com o objetivo de tecer as devidas considerações quanto a denúncia, as quais deverão aportar nesse Órgão de Execução no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5598/2023**

Procedimento: 2023.0003868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano; Lei nº 12.651/12 – Código Florestal; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”;

CONSIDERANDO que reza o artigo 225 da Constituição Federal que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal instrui que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”;

CONSIDERANDO que a Magna Carta preceitua que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a proteção ambiental e o combate a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, inciso VI) e a melhoria das condições de saneamento básico (artigo 23, inciso IX);

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, será promovida conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (artigo 182 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Poder Público Municipal é ente responsável pela aprovação do loteamento, conforme dispõe o Art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, outros órgãos estão envolvidos neste processo, a saber: órgão ambiental; companhias de saneamento básico e energia elétrica e órgão de Vigilância Sanitária. O parcelamento deve envolver ainda a Secretaria Municipal de Obras ou outro órgão municipal responsável pela análise e aprovação dos projetos de drenagem urbana e abertura e pavimentação das vias;

CONSIDERANDO que o parcelamento de solo urbano está condicionado a diversos requisitos e condições adequadas que envolvem: aspectos relacionados ao zoneamento da área a ser parcelada, restrições ambientais, condições de salubridade do terreno, licenciamento e execução dos projetos urbanísticos e de infraestrutura básica;

CONSIDERANDO que os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem e as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local (artigo 4º, inciso I e IV da Lei nº 6.766/79);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0008771, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível irregularidade ambiental no Condomínio Oliveira;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003868 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Artigos 196 e 197 da Constituição Federal; Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Lei nº 6.766/79 – Parcelamento do Solo Urbano; Lei nº 12.651/12 – Código Florestal

2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretária Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo;

3. Objeto: Investigar possível irregularidade na implantação do parcelamento do solo urbano Condomínio Oliveira;

4. Diligências:

4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso

V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar a Gestora Pública e a Secretária Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo para que tomem ciência do conteúdo do Parecer Técnico nº 081/2023, bem como para promoverem medidas a solucionar os problemas detectados no referido documento, informando a esse Órgão de Execução, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências tomadas.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5601/2023**

Procedimento: 2023.0003406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício

institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigos 6º e 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos sociais a moradia digna, garantida pelas políticas públicas de promoção da construção de moradias, da melhoria das condições habitacionais, do saneamento básico, do desenvolvimento urbano fundado no adequado ordenamento territorial e das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (arts. 6º, inciso IX do artigo 23, inciso I do artigo 30 e 182 da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que é direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que se faz necessário garantir o direito a cidades sustentáveis, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana e aos serviços públicos, para as presentes e futuras gerações (art. 2º, inciso I do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres (artigo 2º, inciso VI, letra “h” do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da

propriedade urbana, mediante justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (artigo 2º, inciso IX do Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001);

CONSIDERANDO que são objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.433/1997);

CONSIDERANDO que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base no princípio fundamental da disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado (artigo 2º, inciso IV da Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico);

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0003406 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, representação em desfavor do Poder Executivo de Miracema do Tocantins, asseverando ser da responsabilidade do Poder Público Municipal a promoção da segurança sanitária quanto ao escoamento das águas pluviais;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato instaurada por esta Promotoria de Justiça não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2023.0003406 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Constituição Federal; Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001; Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/1997; Lei nº 11.445/2007- Política Federal de Saneamento Básico;

2. Inquirida: Poder Público Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitacional;

3. Objeto: Investigar possível negligência em segurança sanitária (escoamento de água pluvial);

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o envio de ofício à Gestora Pública Municipal e ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e de Habitação para promoverem medidas aptas a solucionar os problemas identificados, informando a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas;

4.5. Determino o envio de ofício ao Gestor Público e ao Secretário Municipal do Meio Ambiente e Saneamento informando que o Ministério Público aguardará o prazo de 60 (sessenta) para o término da obra, ocasião em que o município ficará com a incumbência de encaminhar a esse Órgão de Execução documento hábil a comprovar a execução da obra.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5592/2023

Procedimento: 2022.0000963

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único,

IV, da Lei nº 8.625/93 e artigo 35 da Resolução nº 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima realizada via OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo nº 07010454327202241, noticiando que “Ana Caroline Pereira Silva Enfermeira não cumpre sua carga horária e vive na rua resolvendo coisas pessoais, ela está lotada na Secretaria de Saúde de Miranorte TO, além de tudo tem gratificação.”;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a ele equiparados, que impliquem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Representação formulada a esta Promotoria de Justiça denunciando o descumprimento da carga horária por parte da Enfermeira Ana Carolina, a qual vem recebendo seus proventos sem cumprir integralmente sua carga horária;

CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser prestada com o maior zelo possível, havendo o dever de desempenho adequado e eficaz, tendo em vista que sua relevância para a coletividade, assim como o fato de ser custeada com recursos públicos;

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao cumprimento da carga horária pode configurar o enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que a violação pública e notória dos princípios básicos da administração pública como a legalidade, moralidade, impessoalidade, e isonomia, assim como o dano ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, caracteriza improbidade administrativa em consonância com a Lei 8.429/92, arts. 9º, 10º e 11º;

CONSIDERANDO que restou demonstrado pela documentação enviada pela Secretaria de Saúde a esta Promotoria de Justiça que a servidora de forma contínua e frequente, não cumpre o período de jornada de trabalho integral e praticamente quase todos os dias

possui registro de atrasos;

CONSIDERANDO que o Município não forneceu qualquer documento que demonstrasse as justificativas para os abonos, já que embora conste o descumprimento da carga horária e atrasos, ela recebeu o pagamento de salário sem qualquer dedução e, ainda, sem que houvesse qualquer adoção de medidas do Município face a esta constatação simples e notória.

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de controle e fiscalização do ente municipal no tocante ao cumprimento da efetiva carga horária pelos servidores públicos e demais indivíduos que prestam serviços à Administração Pública;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar o suposto desvio funcional pelo descumprimento reiterado da carga horária de trabalho pela servidora ANA CAROLINE PEREIRA SILVA LIMA, contratada pelo Município de Miranorte/TO para o exercício do cargo de enfermeira.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1 – Autue-se e registre-se o presente procedimento.
- 2– Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
  - a) Encaminhe Cópia de todos os contratos de prestação de serviço referente aos anos de 2021, 2022 e 2023 formalizado com a servidora ANA CAROLINE PEREIRA SILVA LIMA;
  - b) Encaminhe Cópia da ficha financeira da servidora, todos os contracheques e empenhos referente aos anos de 2021, 2022 e 2023;
  - c) Encaminhe Cópia de todos os procedimentos e documentos referentes às justificativas para os abonos que foram realizados quanto aos atrasos diários da servidora e descumprimento da carga horária diária e total mensal referente aos anos de 2021, 2022 e 2023 (todos os meses);
  - d) Esclarecer todos os locais de lotação da servidora nos anos de 2021, 2022 e 2023;
  - e) Esclarecer qual é a carga horária prevista de contratação da servidora, de quantas horas semanais e quantas horas mensal e o porquê a servidora cumpre regime de trabalho de segunda a sexta, horário de 7h às 13h (seis horas dia – 30 horas);
  - f) Esclarecer qual é o valor da remuneração da servidora referente aos anos de 2021, 2022 e 2023;
  - g) Informar se a servidora recebe alguma gratificação. Especificar, detalhar e comprovar;
  - h) Informar se a servidora respondeu ou responde a procedimento disciplinar no Município devido ao contínuo, frequente e notório (quase diária, basta ver a frequência de pontos) de descumprimento

da carga horária diária e registros de atraso desde;

i) Informar se a servidora respondeu ou responde a procedimento ético junto ao COREN/TO. Detalhar e especificar o motivo;

3-Expeça-se ofício ao Presidente do COREN/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações se ANA CAROLINE PEREIRA SILVA LIMA (COREN-TO nº 535.661-ENF) responde ao Processo Ético COREN nº 007/ 2021 ou a outros processos éticos e esclareça em que consiste cada um deles (motivo e resultado);

4-Informe ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural.

5-Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5648/2023**

Procedimento: 2023.0006093

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça Relatório do Conselho Tutelar de Barrolândia dando conta da situação de suposta violência vivenciada pela criança J.M.A.R. perpetrada por sua genitora Karina Siriano de Andrade e o padrasto Matheus Rodrigues Santos;

CONSIDERANDO que em audiência extrajudicial realizada com a genitora da criança e o padrasto foi apresentado todos os documentos comprovando que a criança foi diagnosticada com Transtorno Opositor Desafiador CID 10 F91.3 e Transtorno de Déficit de atenção e Hiperatividade CID 11 6A05.Z, tendo sido solicitado pela médica Neuropediatra: acompanhamento na escola (5 dias na semana); acompanhamento psicológico (3vezes na semana) e avaliação e acompanhamento psiquiátrico. Além disso foi orientado o tratamento psicológico da mãe e prescrito à criança uso contínuo do medicamento Risperidona 1mg/ml;

CONSIDERANDO que durante a reunião, pode-se perceber que a mãe reside sozinha com a criança J.M. e um neném de 5 meses de



idade, sendo que o padastro trabalha no Município de Palmas-TO e, nos dias que não trabalha, fica com a genitora no Município de Barrolândia;

CONSIDERANDO que foi esclarecido que devido ao comportamento da criança decorrente do diagnóstico, ela é agressiva, grita e chora muito, além de apresentar situações de hipersensibilidade auditiva e que durante as crises a criança até mesmo tenta se agredir e perde o controle;

CONSIDERANDO que não houve indicativo de que a genitora da criança ou o padastro agridem, praticam maus-tratos ou não prestam os devidos cuidados à criança e que segundo consta, os vizinhos falam que ouvem muitos gritos e a criança chora alto, porque, de fato, ela assim o faz quando está em crise por seu diagnóstico, mas que a mãe está sendo orientada e acompanha a criança no tratamento e demonstrou a todo instante muito amor pela criança, que quer e cuida muito da criança, que tem compreensão da natureza e da sua atipicidade;

CONSIDERANDO que durante toda a reunião, este órgão ministerial não identificou indícios de que a genitora e o padastro estejam faltando com a verdade ou não tenham amor e cuidado com a criança;

CONSIDERANDO que a genitora da criança ressaltou que foi agendado acompanhamento com psicólogo do CREAS apenas uma vez na semana, mas que o prescrito foram três vezes, que o medicamento está acabando e o Município não forneceu e que o Município afirmou que não tem médico psiquiatra e por isso a criança não foi encaminhada;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, determina que o Estado (lato sensu), a sociedade e a família devem garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem proteção integral a fim de que lhes sejam efetivados todos os seus direitos fundamentais, garantido-lhes condições adequadas a seu pleno desenvolvimento, conforme a Constituição Federal, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional da Criança e Adolescente determina que os Estados/partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotem medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas

responsáveis pela criança a tornar efetivo este direito e caso necessário proporcionando assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas ao Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009, que segundo expressa disposição de seu art. 1º, foi instituída no sentido de aperfeiçoar a sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 1º, §1º, da Lei nº 12.010/2009, em observância ao disposto no art. 226 da CF, determina a obrigatoriedade intervenção do Estado, prioritariamente no sentido da orientação, apoio e

promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada;

CONSIDERANDO a vida como principal direito do ser humano, previsto e protegido no art. 5º, caput, na Constituição Federal e art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito referente à vida, com preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à Infância e Juventude, conforme determina parágrafo único do art. 4º da Lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

**RESOLVE**

**INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com a finalidade de acompanhar a situação de vida da criança J. M. A.R., filho de Karina Siriano de Andrade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1–Autue-se e registre-se o presente procedimento;

2–Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Barrolândia/TO, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que:

a) providencie a colocação da criança J. M. A.R., filho de Karina Siriano de Andrade no sistema de Regulação para consulta com médico psiquiatra infantil, conforme encaminhamento pela Neuropediatra (em anexo);

b) Promova a dispensação do medicamento Risperidona 1mg/ml. à criança João Miguel Andrade Ribeiro, filho de Karina Siriano de Andrade, de forma contínua;

3-Expeça-se ofício à Coordenadora do CREAS do Município de Barrolândia/TO, solicitando, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), que:

a) disponibilize acompanhamento psicológico à criança J. M.A.R., filho de Karina Siriano de Andrade, 03 (três) vezes por semana conforme fora prescrito pela Neuropediatra;

b) disponibilize acompanhamento psicológico à Sra. Karina Siriano de Andrade;

c) Encaminhe, mensalmente, relatório de atendimento junto à família da criança J.M.A.R., filho de Karina Siriano de Andrade.

4-Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Após as diligências, voltem os autos conclusos

Miranorte, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2023.0010543

#### **NOTIFICAÇÃO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010543, Protocolo nº 07010615524202324, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

#### **DESPACHO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010543, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010615524202324.

Segundo a representação: “(...)Transporte escolar do Município de Dois Irmãos. Jadison Fonseca, Claudiana e Igor estão usando o dinheiro do transporte para eles. Todos compraram carros novos e gastam dinheiro que seu salário não pode comprovar. A gente vê tudo mais não pode falar nada. A lavagem de dinheiro está descarada em Dois Irmãos. Povo da prefeitura que andava de carro só o bagaço andando de corola w camionete Geraldino e Gustavo Cabeção estavam devendo tudo hoje estão aí por cima com nosso dinheiro público. Precisamos de ajuda (...)”.

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Determino a adoção da seguinte diligência inicial:

1 - Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 1/10/2023 e registrada sob o nº 07010615524202324, apresentando elementos de prova e de informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange à irregularidade na concessão de diárias, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Miranorte, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### **920266 - EDIITAL DE INTIMAÇÃO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010633

#### **NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010633, Protocolo nº 07010615999202311. Salieta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo

de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

#### Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010633, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010615999202311.

Segundo a representação: "(...) VENHO ATRAVES DESTA DENUNCIAR A FALTA DE FRALDA GERIÁTRICA PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES QUE NECESSITA DO MUNICÍPIO DE MIRANORTE, ACONTECE QUE VÁRIOS PACIENTES NECESSITAM DA FRALDA, MUITOS SÃO ACAMADOS, SEMPRE ESTA FALTANDO NO MUNICÍPIO, TODOS OS PACIENTES JÁ REALIZARAM OS PROCEDIMENTOS PARA RECEBER AS FRALDAS E MESMO ASSIM SEMPRE ESTA FALTANDO, QUANDO O PREFEITO E A SECRETARIA DE SAÚDE COMPRAM AS FRALDAS É EM QUANTIDADE MENOR E DISTRIBUEM PARA OS PACIENTES FALTANDO A QUANTIDADES DE DIREITO E PRESCRITA PELO MÉDICO E AUTORIZADA A QUANTIDADE PELA ASSISTENTE SOCIAL DO MUNICÍPIO, TODAS AS VEZES OS PACIENTES TEM QUE SE VIRAR PARA COMPRAR O RESTANTE E SE FOR RECLAMAR É UMA MÁ EDUCAÇÃO QUE RECEBEMOS DOS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEL(...)".

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os fatos narrados já são objeto de apuração nos autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0010107.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010633, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006166 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia por falta de iluminação pública.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem colocar em risco a população do local;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5578/2023

Procedimento: 2023.0006166

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5633/2023**

Procedimento: 2023.0005314

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0005314 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar supostas irregularidades relacionadas à comercialização de títulos de capitalização da Tele-Sena mediante propaganda enganosa e comercialização de títulos cancelados ou suspensos, sem selos e sem carimbos.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5634/2023**

Procedimento: 2023.0006217

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006217 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar supostas irregularidades na faculdade UNITINS Campus de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor apuração dos fatos para a tomada das providências cabíveis, a ausência de manifestação da faculdade, bem como a realização de novas diligências;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será

realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar supostas irregularidades na faculdade UNITINS Campus de Paraíso do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5635/2023**

Procedimento: 2023.0006273

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei

Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006273 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a acompanhar acerca da necessidade de realização de exames oftalmológicos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e

ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar em face das coberturas vacinais dos municípios.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5638/2023**

Procedimento: 2023.0006611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006611 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia para realização de concurso público no município de Divinópolis do Tocantins/TO.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem colocar em risco a população do local;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5639/2023**

Procedimento: 2023.0006515

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006515 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar denúncia para reintegração de posse.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem colocar em risco a população do local;

CONSIDERANDO que o presente notícia de fato encerrou o prazo, e necessita de diligências.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5641/2023**

Procedimento: 2023.0006444

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006444 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa parte de servidores públicos no Município de Paraíso/To.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter o presente Procedimento Administrativo para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Procedimento: 2023.0006205

#### **DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO**

Trata-se da Notícia de Fato n. 2023.0006205, autuada em 19/06/2023, em razão de documentos encaminhados pela 2ª Vara Cível da Comarca de Oswaldo Cruz/SP, acerca de fatos sigilosos.

Considerando que os fatos relatados são atribuídos a pessoa com prerrogativa de função, de modo que compete ao Tribunal de Justiça do Estado a apreciação de eventual ação judicial, a qual deve ser proposta pelo Procurador-Geral de justiça, conforme prevê o artigo 129, IV, da Constituição Federal.

Em razão de todo o exposto, declino da atribuição para a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Encaminhe-se o procedimento à Diretoria de Expediente.

Comunique-se ao Interessado Ouvidoria.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0006274

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006274 instaurada em virtude de denúncia protocolada sob o nº 07010582063202312 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, que relata:

Aos dias 20 de junho de 2023, compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO. A Sra. Ana Paula Neves da Costa, disse que busca autorização judicial para emplacamento de veículo automobilístico. Que seu sobrinho paterno, Vítor Gabriel Costa Maia de 20 anos, foi vítima fatal de acidente automobilístico, no dia 13 de maio de 2022, que o pai mora em Luzimangues e a mãe mora na Espanha. Que o pai de Vítor, concorda com a procuração dando legitimidade.

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações à Coordenadora do DETRAN – Unidade de Paraíso do Tocantins/TO, em ato contínuo, foi efetuada uma ligação no DETRAN, e foi informado que o caso necessita de inventário, e a ligação foi realizada na presença dos autores da denúncia.

É o que basta relatar.

#### **MANIFESTAÇÃO**

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a busca de autorização judicial para emplacamento de veículo automobilístico. (evento 3)

Ocorre que, o presente caso necessitará de inventário, tendo em vista que o proprietário do veículo veio a óbito. (evento 9)

Considerando que o fato narrado necessita de inventário e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato.

Nos moldes do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução no 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo



sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5615/2023

Procedimento: 2023.0009135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, através do ofício nº 580/2023/CRM-TO, noticiando que a Unidade Básica de Saúde Dona Joaninha está operando com algumas irregularidades, de acordo com o relatório anexo a este procedimento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução nº 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços

de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0009135 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo apurar e fiscalizar o Município de Paranã notadamente o estabelecimento Unidade Básica de Saúde Dona Joaninha e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. pelo próprio sistema “e-ext” comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Encaminhe uma cópia do relatório de fiscalização emitido pelo CRM à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de até 20 (vinte) dias, informações das medidas a serem adotadas a fim de corrigir as irregularidades, bem como, o cronograma dos trabalhos a serem realizados;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos.

Paraná, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5616/2023**

Procedimento: 2023.0009137

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, através do ofício nº 584/2023/CRM-TO, noticiando que a Unidade Básica de Saúde Maria Enedina Souza Lemos está operando com algumas irregularidades, de acordo com o relatório anexo a este procedimento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução nº 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0009137 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo apurar e fiscalizar o Município de Paranã notadamente o estabelecimento Unidade Básica de Saúde Maria Enedina Souza Lemos e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. pelo próprio sistema “e-ext” comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Encaminhe uma cópia do relatório de fiscalização emitido pelo CRM à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de até 20 (vinte) dias, informações das medidas a serem adotadas a fim de corrigir as irregularidades, bem como, o cronograma dos trabalhos a serem realizados;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos.

Paraná, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÃ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5617/2023**

Procedimento: 2023.0009138

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

RESOLVE:

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, através do ofício nº 588/2023/CRM-TO, noticiando que o Posto de Saúde Distrito Bom Jesus da Palma CRM/PJ: S/N está operando com algumas irregularidades, de acordo com o relatório anexo a este procedimento;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP (Resolução nº 174), o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como “Procedimento Administrativo”;

CONSIDERANDO que é de incumbência do Ministério Público atuar em prol da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional zelar pelo efetivo respeito por parte do Poder Público aos direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, não se privando de promover as medidas necessárias à efetividade destas garantias, conforme preconiza o art. 127, caput, e 129. II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

#### RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0009138 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo apurar e fiscalizar o Município de Paranã notadamente o estabelecimento Posto de Saúde Distrito Bom Jesus da Palma e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Paranã/TO.

Para tanto, determina:

1. pelo próprio sistema “e-ext” comunico a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público informando, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;
2. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
3. Encaminhe uma cópia do relatório de fiscalização emitido pelo CRM à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando, no prazo de até 20 (vinte) dias, informações das medidas a serem adotadas a fim de corrigir as irregularidades, bem como, o cronograma dos trabalhos a serem realizados;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos.

Paraná, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

#### 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5240/2023

Procedimento: 2022.0011215

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria da Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO:

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Considerando que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”, conforme art. 225, § 3º, CF;

Considerando que foi instaurada a notícia de fato n.º 2022.0011215, em razão da comunicação de infração ambiental constatada pelo NATURATINS no imóvel rural denominado Fazenda Maná, de

propriedade de Carlos Benício Lopes Silva, no dia 13 de novembro de 2022, por desmatar 4,0281 hectares de vegetação nativa da tipologia cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

Considerando que foi determinada a notificação do proprietário atuado para se manifestar quanto ao interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público, no entanto, não há informações quanto ao cumprimento do despacho exarado no evento 1;

Considerando o exaurimento do prazo de instrução da Notícia de Fato e a necessidade de realização de outras diligências para adotar providências voltadas à reparação do dano ambiental;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** destinado a adotar providências para a reparação de dano ambiental causado pelo desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, na área acima descrita.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público;

3 – Certifique se houve cumprimento da determinação exarada no evento 1. Em caso negativo, cumpra-se, notificando o proprietário atuado a manifestar interesse em firmar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público para a reparação do dano ambiental causado;

4 - Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 12 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5243/2023**

Procedimento: 2023.0002111

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços

de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Pedro Afonso, a notícia de suposta violência sexual contra a adolescente qualificada no relatório do evento 1, comunicada àquele órgão pela escola em que a menor está matriculada;

Considerando que foi oficiado ao Conselho Tutelar para informações sobre o encaminhamento da adolescente ao SAVI e comunicação dos fatos à autoridade policial, sendo informado que a adolescente foi atendida pelo SAVI e requisitado o acompanhamento psicológico ao Município, bem como registrado boletim de ocorrência sobre os fatos;

Considerando que, embora oficiada a Secretaria de Assistência Social, não foi apresentado relatório social nos autos;

Considerando que o art 5º, do ECA determina que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

Considerando que o art. 227, da nossa Carta Magna, diz que: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**RESOLVE: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, objetivando acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à situação da adolescente qualificada no evento 1.

Determino as seguintes providências:

1) Certifique se houve resposta da Secretaria de Assistência Social de Pedro Afonso à diligência do evento 8, caso contrário, reitere-se com entrega pessoal à respectiva secretária;

2) Oficie-se ao Conselho Tutelar para que continue o acompanhamento ao caso, adotando as providências pertinentes à proteção da adolescente, quando for necessário, e encaminhamento do respectivo relatório ao Ministério Público para os fins cabíveis, em especial, se constatada a continuidade ou o retorno do convívio da adolescente com o suposto agressor;

3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público; Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 12 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4065/2023**

Procedimento: 2023.0008198

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme

determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a analista ministerial e a técnica ministerial lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e

e) sejam expedidos ofícios às Prefeituras de Pedro Afonso, Bom Jesus do Tocantins, Santa Maria do Tocantins e Tupirama, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão

Anexos

Anexo I - Edoc.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0af541c8304d4ec689a67f7a2e1af7a0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0af541c8304d4ec689a67f7a2e1af7a0)

MD5: 0af541c8304d4ec689a67f7a2e1af7a0

Anexo II - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/12d8098d0805708f542da131ad0aa6f1](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/12d8098d0805708f542da131ad0aa6f1)

MD5: 12d8098d0805708f542da131ad0aa6f1

Pedro Afonso, 15 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5656/2023**

Procedimento: 2023.0006637

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei

Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem a resolução do caso ou outro motivo que acarrete seu arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar supostas irregularidades na Escola Estadual/Municipal Che Guevara Agrícola, sediada em Monte do Carmo, adotando as providências e responsabilizações cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5655/2023**

Procedimento: 2023.0006567

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de

suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem a resolução do caso ou outro motivo que acarrete seu arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a alegada ausência de suplentes no Conselho Tutelar de Ipueiras, adotando as providências cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
ADMINISTRATIVO N. 5653/2023**

Procedimento: 2023.0006369

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio

da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem a resolução do caso ou outro motivo que acarrete seu arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar a oferta de vagas no programa de línguas promovido pelo CEM Félix Camoa, localizado no Município de Porto Nacional, adotando providências cabíveis.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5631/2023**

Procedimento: 2022.0010555

Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e outros dispositivos legais aplicáveis na espécie,

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações e documentos amealhados nos autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010555, dando conta de possíveis irregularidades na utilização dos recursos públicos do PNAE transferidos em favor da Associação de Apoio à Escola Estadual Riachuelo, localizada em Oliveira de Fátima (TO), no decorrer do exercício de 2022, quando era presidente a Sra. Joana D'Arc;

Considerando que a Administração Pública deve observar as diretrizes principiológicas enraizadas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e que o prazo para a conclusão do procedimento se encontra praticamente esgotado, urgindo a necessidade de aprofundar a investigação; e

Considerando que compete ao Ministério Público a apuração e ajuizamento de ação de improbidade administrativa, nos termos da Constituição Federal e Lei 8.429/92;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa, consistentes no recebimento e/ou utilização ilegal de verbas públicas (artigo 9º da Lei n. 8.429/1992) ou na realização de despesas ilícitas com o escopo de possibilitar o enriquecimento de particulares em detrimento do erário (artigo 10), oportunidade em que determino sejam realizadas as seguintes diligências:

- Comunique-se à decisão à Secretaria do CSMP/TO;
- Proceda-se a publicação desta portaria no DOMP/TO;
- Oficie-se ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins, requisitando que informe se já houve o envio da regular prestação de contas pela diretoria, dos recursos públicos vinculados ao PNAE que

foram transferidos em benefício da Associação de Apoio à Escola Estadual Riachuelo de Oliveira de Fátima (TO) no exercício 2022.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0010559

O presente procedimento preparatório de inquérito civil público foi instaurado para apurar denúncia sobre "o servidor do estado do Tocantins ALBERTO MENDES DA ROCHA matrícula 326802-6 lotado no município de Fátima. No qual o mesmo presta serviço de veterinário ao município de Fátima, com o recebimento mensal de 3 mil, onde o prefeito o ajuda por favor político, onde a carga horária é incompatível, e remunerado pela empresa que já recebeu do município de Fátima mais de 99 mil reais de janeiro de 2021 a novembro de 2022. Como ele não pode receber na sua conta do estado e do município usa essa empresa para pagá-lo ou via transferência ou saque e pago em dinheiro vivo saindo da conta da empresa CNPJ: 32.926.356/0001-47 com sede no município de Fátima onde é uma residência e não tem nada a ver com a descrição que está na inscrição da receita no qual a dona e médica ambulatorial". (evento 01)

De início, foi oficiado à Prefeitura Municipal de Fátima (TO) solicitando cópia do processo administrativo que culminou na contratação da empresa VANUZIA SILVA DO NASCIMENTO (evento 6) e ao investigado foi solicitado informações acerca dos fatos noticiados (evento 7).

Em resposta (evento 08), o investigado informou, em síntese, que "(...) é servidor estadual e desempenha suas funções de segunda a sexta-feira das 08:00 às 14:00 horas; que (...) presta serviço a empresa VANUZIA SILVA DO NASCIMENTO e; que esta, presta serviço a diversas pessoas, inclusive ao município de Fátima".

Diante da solicitação do Ministério Público, aportaram os documentos agregados aos eventos 15, 19 e 29.

Ainda, foram notificados os Srs. Alberto Rocha e Regis Cunha Peres para prestarem esclarecimentos acerca dos fatos investigados, comparecendo virtualmente no dia 06/07/2023 (evento 20 e 21) e 19/07/2023 (evento 27) respectivamente.

É o relatório do necessário.

Segue a manifestação.

Da detida análise deste feito não se haurem elementos suficientes à conversão em inquérito civil público e/ou ao ajuizamento de ação



civil pública.

Primeiramente, é preciso observar que, em sua origem, o Ministério Público foi arquitetado como verdadeiro guardião da cidadania e do aperfeiçoamento da qualidade de serviços públicos. É a ele que se dirigem (sem exclusividade, logicamente) diversas notícias de irregularidades contra atos, pessoas, servidores, unidades administrativas, instituições e/ou empresa que, dolosa ou culposamente, conduzem-se à margem das regras e princípios consagrados na Constituição Federal de 1988 (esculpidos, principalmente, no caput do artigo 37) e na legislação infraconstitucional, causando (ou não) prejuízos ao erário.

Nesse contexto, ao vislumbrar razoáveis indícios de irregularidades, cabe-lhe a imediata promoção das diligências necessárias a sua completa apuração, como, de fato, ocorreu nos presentes autos, com a instauração do presente procedimento preparatório, a requisição de informações, tudo visando sanar dúvidas a respeito das ilicitudes denunciadas, e acerca das quais não se logrou reunir indícios bastantes à comprovação da prática de ato de improbidade administrativa.

No caso concreto, observa-se que restou comprovado que não foi localizado vínculo familiar e societário entre Alberto Rocha e os sócios da empresa VANUZIA SILVA DO NASCIMENTO, bem como, que a jornada de trabalho do servidor estadual vem sendo integralmente cumprida, além de que, ele presta serviço à empresa supracitada e não ao município de Fátima, como narra a denúncia.

Ainda, como se pode observar, das informações prestadas pelo TCE evento 29, a empresa VANUZIA SILVA DO NASCIMENTO prestou ou presta serviços, entre os anos de 2019 a 2023, em pelo menos mais 4 (quatro) municípios no Tocantins, além de Fátima (TO).

Destarte, e sem mais delongas, considerando, de um lado, a necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça e, de outro lado, a ausência de elementos indicativos da prática dolosa de ato de improbidade administrativa que autorize a grave intervenção do Ministério Público por meio da conversão deste feito em inquérito civil ou do ajuizamento de ações judiciais, promovo o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro nos artigos 18, 22 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

- a) Notifique-se o Município de Fátima (TO) sobre esta decisão;
- b) Promova-se a publicação de seu inteiro teor no DOMP/TO; e
- c) Decorridos 03 (três) dias da última diligência, e não havendo recurso, encaminhem-se os autos para apreciação do Conselho Superior, em Palmas (TO).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010392

A presente notícia de fato foi instaurada para averiguar a regularidade do serviço 190 prestado pela Polícia Militar desta cidade juntamente com a operadora de telefonia fixa Oi.

Segundo notícia anônima que aportou nesta Promotoria de Justiça, as ligações realizadas para esse número estaria sendo indevidamente direcionadas para a Polícia Civil de Porto Nacional (TO), prejudicando a solução de eventuais emergências.

Neste caso, o Ministério Público solicitou e obteve do comando do 5º BPM a informação de que, realmente, foram registradas queixas sobre essa ocorrência, mas que o problema já havia sido solucionado após provocação à referida operadora telefônica e por meio da troca do cabeamento interno da sede da Polícia Militar.

Compulsando os autos, observa-se no evento 08 a informação de que, de fato, as ligações direcionadas ao 190 estão sendo prontamente atendidas pelos militares do destacamento local.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

A detida análise deste procedimento não demonstra a concreta existência de indícios mínimos de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, de corrupção ou de desvio funcional que, pelo menos neste momento, enseje a grave intervenção do Ministério Público, seja pela conversão destes autos em procedimento preparatório ou inquérito civil ou mesmo o ajuizamento de ação.

Realmente, o problema detectado no serviço 190 mantido pela Polícia Militar nesta cidade foi prontamente solucionado através da rápida intervenção do comando do 5º BPM e essa circunstância, por si só, permite concluir que a presente investigação perdeu o objeto.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que destes autos não despontam elementos probatórios da prática de ilícitos que reclamem a sua continuidade e, principalmente, a urgente necessidade de racionalizar as atividades desta Promotoria de Justiça com foco na solução de casos particularmente graves, não resta alternativa senão promover o seu arquivamento, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Neste caso, determino seja notificado o comando do 5º BPM de Porto Nacional (TO) sobre o teor desta decisão, bem como a publicação do documento no DOMP/TO para garantir ampla publicidade.

Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, após 10 dias, finalize-se o presente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL****PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS N. 5642/2023**

Procedimento: 2023.0011152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato n. 018/2020/PGJ são atribuições da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO a defesa do Meio Ambiente, da Ordem Urbanística e da Habitação, Defesa da Saúde,

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678\_2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como

objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente à às condições desumanas de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

1. Autue-se o referido expediente, instruindo-o com os anexos mencionados.
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Sede das Promotorias de Justiça de Porto Nacional/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
4. Nomeie para secretariar os trabalhos a servidora técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Seja expedida comunicação ao Centro de Apoio Operacionais do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher (CAOCCID) e à Procuradoria-Geral de Justiça acerca da instauração do presente procedimento, bem como das medidas adotadas para atendimento do EDOC de Protocolo nº 07010592626202364; e
6. Sejam expedidos ofícios às Prefeituras de Porto Nacional,

Brejinho de Nazaré/TO, Ipueiras, Santa Rita do Tocantins, Fátima, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Monte do Carmo para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do dispositivo constante da ADPF 976 MC / DF do STF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

Anexo I - Protocolo 07010592626202364.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d3a5a0a527565d1731257af702ec012a](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3a5a0a527565d1731257af702ec012a)

MD5: d3a5a0a527565d1731257af702ec012a

Anexo II - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084)

MD5: d334cffd42ae58aac6967785bd0c4084

Anexo III - E-mail - Enc. Ofício eletrônico n. 10678.2023 - ADPF n. 976.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0)

MD5: ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0

Porto Nacional, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5628/2023**

Procedimento: 2023.0006361

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta dos servidores públicos, mormente quando se trata de eventual suspeita de ocorrência de ilícitos decorrentes da função exercida;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação de verbas públicas para o correto uso e funcionamento da administração pública, observando-se ainda os ditames estatuídos na Lei nº 8.666/93, para a contratação de serviços e obras públicas, intimamente ligados aos princípios constitucionais administrativos já mencionados;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0006361, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades na locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, bem locação de imóvel para funcionamento de almoxarifado;

CONSIDERANDO que a denúncia/representação que deu base à investigação ministerial aponta eventual direcionamento e superfaturamento na locação dos veículos;

CONSIDERANDO que as informações até então colhidas, demonstram que o valor final da locação se mostrou superior ao valor de mercado para aquisição de veículo com as mesmas especificações;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar com as investigações;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público destinado a apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes da locação de veículos por parte da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO.

Como diligências iniciais, determino:

1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Solicite-se colaboração do CAOPP para elaboração de Parecer Técnico com os seguintes quesitos: a) na locação dos veículos listados no procedimento houve enriquecimento ilícito por parte dos contratantes? b) na locação dos veículos houve dano ao erário e,

caso positivo, qual o valor do dano? c) os procedimentos licitatórios ou eventuais dispensas observaram os ditames da legislação que regem as licitações?

Sobrevindo resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5644/2023**

Procedimento: 2023.0005659

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição da República (CR);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 205 da Constituição Federal diz que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013;

CONSIDERANDO não existe impedimento legal expresso em desfavor do empenho dos municípios em prestar o serviço de transporte para discentes do ensino superior, desde que não haja prejuízo à educação básica (infantil e fundamental), que tem absoluta prioridade e deve ser completamente atendida, dentro dos padrões de qualidade exigidos e haja normatização no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a utilização dos veículos destinados ao transporte de estudantes de ensino técnico e/ou superior deverá ser regulamentada de modo a evitar desvio de finalidade, cabendo ao município estabelecer se o serviço será prestado de forma gratuita

ou onerosa, bem como os critérios para a concessão do benefício, observadas as disponibilidades financeiras.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando a regulamentação do transporte técnico e universitário no âmbito do município de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo sistema e-ext, comunico o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Expeça-se recomendação, no prazo de 5 (cinco) dias, ao município de Wanderlândia/TO, visando a regulamentação do transporte técnico e universitário no âmbito do município de Wanderlândia/TO;

3) Expeça-se mandado de vistoria, a ser cumprido no prazo de 10 dias, devendo o oficial de diligências certificar quais são os veículos utilizados no transporte escolar e se há superlotação no momento da partida para a cidade de Araguaína/TO.

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5660/2023**

Procedimento: 2023.0000643

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante no. 13;

CONSIDERANDO que são igualmente inadmissíveis a prática do nepotismo propriamente dito, do nepotismo cruzado e do nepotismo diagonal, porque todos afrontosos aos valores republicanos guiadores da Carta de 88.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposta prática de nepotismo, consistente em nomeação de parentes de Vereadores no quadro de servidores do município de Darcinópolis/TO, a fim de se obter favorecimento.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente ICP, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, relação integral de todos servidores ocupantes de cargos efetivos, em comissão, de confiança, contratados temporariamente, ou, ainda, de função gratificada, com indicação da lotação e data de início do vínculo com a administração, com advertência de que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o

disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

3) Por fim, determino a afixação de cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 5600/2023**

Procedimento: 2022.0007632

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio da Promotoria de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento preparatório n.º 2022.0007632, que tem por objeto apurar doação irregular de áreas de calçadas para particulares em Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que natureza da administração pública é a de um 'múnus público' para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos bens, serviços e interesses da coletividade<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser

objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar suposta doação irregular de áreas de calçadas para particulares em Darcinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino:

1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se ao Secretário de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Darcinópolis/TO e ao Prefeito de Darcinópolis/TO, Jackson Soares Marinho, com cópia integral do procedimento, REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto às supostas irregularidades urbanísticas de invasão de calçadas públicas por particulares, com a indicação das providências administrativas e técnicas adotadas para impedir ocupações e construções irregulares nas áreas de calçadas públicas da cidade, com o devido encaminhamento de documentação comprobatória de eventuais notificações, autuações e demolições de obras particulares, e cópia da legislação municipal que disciplina as normas sobre calçadas e passeios públicos.

Adverta-se que a recusa, retardamento ou omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Afixe-se cópia no mural da Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Após, conclusos.

1HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros, pág. 81.

Wanderlândia, 25 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 5658/2023**

Procedimento: 2023.0006030

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO documentação extraída dos autos de ICP nº 59/2017, dando conta de supostas irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial nº 003/2013, para contratação de empresa para fornecer produtos alimentícios destinados a merenda escolar do município de Darcinópolis/TO (evento 01);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório pregão presencial nº 003/2013 para contratação da empresa responsável pelo fornecimento de merenda escolar em Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Município de Darcinópolis/TO, com cópia integral, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre as supostas irregularidades apontadas no procedimento licitatório pregão presencial nº 003/2013, para contratação de empresa para fornecer produtos alimentícios destinados a merenda escolar do município de Darcinópolis/TO, com encaminhamento de documentação comprobatória dos fatos eventualmente alegados. Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal;

2) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0004015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 2023.0004015.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004015

Trata-se de representação anônima dando conta de supostas irregulares no Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2023 de Piraquê/TO. Reclama o noticiante, em síntese, que não há informações mínimas para ter conhecimento sobre a situação da obra, fato este que inviabilizaria a elaboração de propostas.

Instado a se manifestar, o Município de Piraquê/TO apresentou resposta no evento 8.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;  
II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)  
III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)  
IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR)

A referida representação não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial, porquanto desprovida de quaisquer elementos mínimos que possibilitem a instauração de medidas judiciais.

Sobre o objeto da presente Notícia de Fato, o Pregoeiro Erasmo Miranda de Sousa esclareceu, conforme evento 9, que no item 7.3, "g", do Edital de Licitação, consta que para ser confeccionada a proposta a empresa deveria ter em seu quadro um engenheiro civil para fazer visita técnica no local da obra, fato este que não foi observado pelo noticiante.

Em consulta ao Portal da Transparência de Piraquê/TO, foi possível obter o Edital de Licitação Tomada de Preços nº 001/2023 (em anexo), constatando-se que, de fato, dentro da fase de habilitação, o item consta da seguinte forma: "7.3. g) Declaração de visita técnica

ao local da Obra, expedido pelo Departamento de engenharia da Prefeitura Municipal Piraquê/TO h) Documentos necessários para Visita Técnica: a) Cópia da Carteira do CREA do (s) responsável (is) Técnico (s) pela Visita Técnica; b) Cópia da Certidão emitida pelo CREA em nome da empresa onde consta o nome do ART, que deve ser responsável técnico da licitante e detentor dos atestados a serem apresentados; A visita ao local da obra será realizada até o dia 27 de abril de 2023, até as 13:00hs."

Portanto, não há que se falar que "não há informações mínimas para ter conhecimento sobre a situação da obra", sendo certo que a empresa interessada deveria realizar Visita Técnica na obra, antes da apresentação das propostas, conforme dispôs o edital.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos. Não é possível apurar a existência de qualquer irregularidade a partir da representação de ensejo a esta Notícia de Fato. Além disso, trata-se de procedimento público, ao qual o noticiante pode ter acesso, porém, até o presente momento não apresentou novas informações ou elementos de prova.

Denota-se a desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Assim, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato em apreço, posto que desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico pelo próprio sistema e-Ext à Ouvidoria do MP/TO.

Tratando-se de representação anônima, determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio e-Ext) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias da publicação no diário oficial, archive-se. Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002082

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a destinação dos alimentos escolares eventualmente já adquiridos e em aquisição, às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do coronavírus no município de Wanderlândia/TO.

Oficiada, (evento 2), diligência 05893/2020, a Secretaria Municipal de Educação de Wanderlândia/TO, informou que a arrecadação na esfera Federal, Estadual e Municipal estarem em declínio, absteve-se de realizar a aquisição de grandes quantidades de alimentos para a merenda escolar e os alimentos adquiridos foram consumidos durante os dias letivos (evento 3).

Conforme consta do documento encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação de Wanderlândia/TO à Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO (evento 05), a Administração Municipal realizará em data próxima a "ENTREGA DE KITS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR" aos alunos da rede pública municipal, com recursos do PNAE.

No evento 07, a Secretária Municipal de Educação de Wanderlândia/TO informou, os dias de entrega e as escolas que receberão os Kits e que a entrega será realizada pelo conselho de alimentação escolar e coordenador de cada UF, e um técnico as SEMED. (evento 8).

No evento 10, o Ministério Público fez recomendação a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), do Município de Wanderlândia/TO, visando antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura (evento 10).

Nos eventos 11 a 15, foram encaminhadas as Recomendações aos agentes públicos.

Oficiado a Secretária Municipal de Educação Wanderlândia/TO, através do Ofício n.º 367/2021-PJW, diligência 28223/2021, apresentou documentos acerca da entrega de 987 (novecentos e oitenta e sete) Kits de merenda Escolar às famílias dos alunos matriculados na rede Municipal de ensino (evento 23).

Prorrogado o prazo de conclusão, oficiou-se a Secretária Municipal de Educação de Wanderlândia/TO, para que informasse: a) acerca das distribuições já realizadas das 94 (noventa e quatro) família da escola Cândido Araújo, que receberam doação de kits – merenda escolar, no início do ano de 2020, quando ocorreu suspensão das aulas; b) Apresente a lista de todos os alunos beneficiados conforme tabela apresentada do total de famílias que receberam os KITS; c) Manifeste se existem alunos que ainda estão recebendo kits –



merenda escolar, se positivos a quantidade e os nomes dos mesmos. E, indiquem qual foi a data em que cessou a entrega dos Kits na rede pública municipal.

Resposta no evento 28.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Todos sabemos da situação emergencial de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID1-9, sendo que em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e neste mês declarou a pandemia.

Neste contexto, é de conhecimento público e notório que as aulas escolares presenciais foram suspensas durante o período da pandemia, sendo certo que a merenda escolar configura a principal refeição para parcela dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, restou prejudicada durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19.

O presente procedimento foi instaurado visando acompanhar a destinação dos alimentos escolares eventualmente já adquiridos e em aquisição, às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do Coronavírus no município de Wanderlândia/TO.

Denota-se que o Município de Wanderlândia/TO adotou medidas garantindo a merenda escolar aos alunos da rede municipal pública de ensino através de entrega “kits” com alimentação escolar, motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissor.

Além disso, foi retratado um cenário de estabilidade em relação a pandemia do Coronavírus, com a diminuição acentuada do contágio e retorno das aulas presenciais.

Assim, há de se concluir pela desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Afixe-se cópia no placar da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002085

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pelo Ministério Público visando acompanhar a gestão dos alimentos escolares eventualmente já adquiridos e em aquisição, às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do Coronavírus no Município de Piraquê/TO.

Oficiada (evento 2), a Secretaria Municipal de Educação de Piraquê/TO, por meio do Ofício Resposta: SEMEC Nº 023/2020, de 22.04.2020, informou que em estoque, possui quantidade irrisória e, por estarem em período de solicitação de compra, tais foram suspensas e, outras canceladas. Ponderou também, que foi realizada reunião com o CAE – Conselho de Alimentação Escolar e, nesta foi decidido que esperem até o final do mês e, sendo estendido o período de suspensão das aulas, que haja a distribuição dos alimentos de forma gradual. E, por fim, elevou que a Secretaria de Assistência Social distribuiu cestas básicas a população carente, priorizando os alunos da rede, incluindo a zona rural (evento 3).

Instado (evento 7), o Município de Piraquê-TO, por meio do Ofício nº 098/2021/GABEX, de 15.09.2021, informou que não houve distribuição de merenda no primeiro semestre do ano de 2021. Elevou que, há mobilização para o retorno das aulas presenciais/híbridas/escalonadas, onde será distribuída a merenda de forma regular, mas aos pais que não quiserem o retorno dos filhos, serão entregues os kits da merenda escolar. E, por fim, evidenciou que será preenchida uma lista contendo as informações dos alunos e, que o CAE tem acompanhado junto à nutricionista do Município todo o processo (evento 9).

Oficiada (evento 13), a Secretaria Municipal de Assistência Social de Piraquê-TO, por meio do Ofício nº 11/2022, de 10.05.2022, informou que “não possui relatórios acerca da distribuição da merenda escolar no período pandêmico. Pois o mesmo é pertencente a secretaria

municipal de Educação” (evento 15).

Instada (evento 12), a Secretaria Municipal de Educação de Piraquê-TO, por meio do Ofício SEMEC 048/2022, de 20.05.2022, apresentou Relatórios, informando que o processo foi longo, demandando um planejamento, sendo distribuídos os gêneros alimentícios para alunos da rede municipal com residência na zona urbana e, rural da Municipalidade. Encaminhou listas contendo a relação de entrega de kits por unidade escolar; acervo fotográfico da entrega dos kits aos alunos; acervo fotográfico de reuniões para deliberação acerca da gestão dos kits, escolha dos alimentos a compor os referidos; e, termo de entrega dos kits às Unidades Escolares, datados de 07, 19, 20.10.2021. Juntou documentação correlata (evento 16).

No evento 21, a Secretaria Municipal de Educação de Piraquê-TO apresentou a relação de entrega dos Kits, termo de responsabilidade dos gestores escolares, relatórios de reuniões, etc.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Todos sabemos da situação emergencial de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19, sendo que em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e neste mês declarou a pandemia.

Neste contexto, é de conhecimento público e notório que as aulas escolares presenciais foram suspensas durante o período da pandemia, sendo certo que a merenda escolar configura a principal refeição para parcela dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, restou prejudicada durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19.

O presente procedimento foi instaurado visando acompanhar a destinação dos alimentos escolares eventualmente já adquiridos e em aquisição, às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do Coronavírus no município de Piraquê/TO.

Denota-se que o Município de Piraquê/TO adotou medidas garantindo a merenda escolar aos alunos da rede municipal pública de ensino através de entrega “kits” com alimentação escolar, motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissos, havendo comprovação da distribuição dos bens adquiridos à população interessada.

Além disso, foi retratado um cenário de estabilidade em relação a pandemia do Coronavírus, com a diminuição acentuada do contágio

e retorno das aulas presenciais.

Assim, há de se concluir pela desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Afixe-se cópia no placar da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002086

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo para acompanhar a destinação dos alimentos escolares adquiridos e em aquisição, a fim de que sejam destinadas às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do Coronavírus no Município de Darcinópolis/TO.

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação determinando (i) o encaminhamento dos alimentos já adquiridos, especialmente os perecíveis, a fim de que sejam consumidos no período de isolamento social para os alunos da rede de ensino ou da escola, priorizando aqueles em comprovada vulnerabilidade; (ii) quanto aos novos alimentos a serem adquiridos durante o período de suspensão das aulas, assim como os recursos (estaduais ou municipais) a serem disponibilizados à alimentação escolar durante esse período, que seja feito o acompanhamento junto às redes de ensino, especialmente quanto à forma de distribuição, primando-se pela garantia de segurança alimentar aos alunos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

A Secretaria Municipal de Educação informou que os alimentos destinados à alimentação escolar foram doados à Secretaria Municipal de Assistência Social para que fossem distribuídos às famílias carentes. Apresentou: ata do Conselho de Alimentação Escolar; e termo de doação de itens da merenda escolar à Secretaria Municipal de Assistência Social;

Expediu-se novo ofício à Secretaria Municipal de Educação de Darcinópolis/TO, para prestar esclarecimentos quanto a destinação dos alimentos adquiridos durante o período de suspensão das aulas, assim como os recursos (estaduais ou municipais) disponibilizados à alimentação escolar durante esse período, especialmente quanto à forma de distribuição e a lista de alunos beneficiados; bem como para que declinasse como é operacionalizada a parceria entre esta e a Secretaria Municipal de Assistência Social, visando a distribuição dos kits de merenda escolar, especificando se as famílias possuem cadastros, como é realizado o controle de entregas, apresentando para tanto, relatório do período de distribuição, ainda, se para todas as famílias houve a distribuição dos kits ou foram realizados repasse de recursos do PNAE, de forma direta.

Determinou-se, também, a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Darcinópolis/TO, para que apresentasse relatórios acerca da distribuição dos itens da merenda escolar em decorrência do período pandêmico, doados pela Secretaria Municipal de Educação, declinando, como foi a operacionalidade, quantidade de aquisições, natureza dos recursos, cadastros das famílias, critérios utilizados, montagem dos kits.

Decorrido o prazo para resposta, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Assistência Social de Darcinópolis/TO, quedaram-se inertes.

Novamente instadas a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Assistência Social de Darcinópolis/TO apresentaram resposta nos eventos 23 a 25.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Todos sabemos da situação emergencial de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus – COVID-19, sendo que em 30.01.2020, a Organização Mundial de Saúde decretou a situação como “emergência de saúde pública de importância internacional” e neste mês declarou a pandemia.

Neste contexto, é de conhecimento público e notório que as

aulas escolares presenciais foram suspensas durante o período da pandemia, sendo certo que a merenda escolar configura a principal refeição para parcela dos alunos crianças e adolescentes vulneráveis, restou prejudicada durante a suspensão das aulas em razão do COVID-19.

O presente procedimento foi instaurado visando acompanhar a destinação dos alimentos escolares eventualmente já adquiridos e em aquisição, às famílias dos alunos em situação de vulnerabilidade durante o período de suspensão das aulas em decorrência do Coronavírus no município de Darcinópolis/TO.

Denota-se que o Município de Darcinópolis/TO adotou medidas garantindo a merenda escolar aos alunos da rede municipal pública de ensino através de entrega “kits” com alimentação escolar, motivo pelo qual não se pode reputá-lo inerte ou omissor, havendo comprovação documental da entrega dos bens à população interessada (eventos 24 e 25).

Além disso, foi retratado um cenário de estabilidade em relação a pandemia do Coronavírus, com a diminuição acentuada do contágio e retorno das aulas presenciais.

Assim, há de se concluir pela desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por hora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas violações a direitos.

Por todo o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, em consonância com o artigo 27, caput, da Resolução no 05/2018/CSMP.

Afixe-se cópia no placar da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 26 de outubro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>